

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PAPEL DO REFUGIADO NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS**

Thayni Inaylê Beletato

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PAPEL DO REFUGIADO NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS**

Thayni Inaylê Beletato

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2016

O PAPEL DO REFUGIADO NO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Ana Luísa Morabito

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 22 de novembro de 2016

Quando um estrangeiro viver na terra de vocês, não o maltratem. O estrangeiro residente que viver com vocês será tratado como natural da terra. Amem-no como a si mesmo.

Levítico 19:33,34

A minha família, com todo amor, carinho e principalmente gratidão, vocês são a base de tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, conhecimento e sabedoria, quem me acompanha diariamente, desde o meu levantar até o meu deitar, graças a sua bondade e misericórdia tenho forças para superar todos os desafios. Sou eternamente agradecida a ti, amigo fiel e base forte.

Agradeço a toda minha família, que durante todo período em que estive elaborando o presente trabalho, tiveram paciência e sabedoria. São momentos difíceis, mas com vocês eu pude obter segurança, a “grande família”, todo o meu amor.

De modo especial, agradeço a minha mãe, que mesmo diante as dificuldades, possui uma força e sabedoria extraordinária, tudo o que sou agradeço a você, que é e sempre será o maior exemplo da minha vida, minha eterna gratidão, carinho, respeito e amor. Não poderia deixar de agradecer ao Masselani, que me ama como filha, muito obrigada pela força, paciência e sabedoria, amo muito você.

Agradeço a minha irmã, Mayran Beletato, sua alegria é contagiante, mesmo com suas limitações é excepcional, você é capaz de tudo, basta crer.

A minha querida avó Enesia Ferreira da Silva, que durante todo período de dificuldades me acolheu e esteve ao meu lado, com teus 75 anos é o maior exemplo de que sem fé é impossível agradar a Deus, a perseverança é a sua principal característica, minha rainha, por toda minha vida te amarei.

Serei eternamente agradecida ao meu namorado, Wadher Aleixo, que durante todo tempo esteve ao meu lado, seu apoio foi e sempre será primordial, sua paciência e carinho durante todo período de turbulência me ajudou a prosseguir, a você, meu sincero “Eu te Amo”.

Aos meus queridos amigos, agradeço de todo coração, vocês são essenciais, desejo-lhes todo sucesso e sabedoria, muito obrigada pelo companheirismo e compreensão nos vários momentos em que estive ausente. Agradeço também aos meus professores, que com todo o conhecimento contribuíram para a minha trajetória acadêmica, muito obrigada.

Meus sinceros agradecimentos a minha orientadora e amiga, Professora Ligia Maria Lario Fructuozo, que me auxiliou durante toda elaboração do trabalho, sua paciência e dedicação foram essenciais para que o trabalho pudesse ser finalizado. Obrigada por compartilhar comigo seu vasto conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, partindo da premissa de que a participação dos refugiados fora considerada essencial. Toda problemática em relação aos refugiados surgiu de maneira restrita e em casos isolados logo após a Primeira Guerra mundial, no entanto, a Segunda Guerra Mundial significou um marco humanitário, o período foi marcado por atrocidades e barbáries que afrontam a dignidade da pessoa humana e como consequência gerou números assustadores de refugiados, na época muitos judeus foram obrigados a deixar seu país de origem para buscar refúgio e paz. Em busca de efetiva proteção aos refugiados, bem como, buscando evitar que eventos dessa magnitude ocorressem novamente, surge a elaboração de um documento que pudesse beneficiar todos os indivíduos que necessitam de assistência no âmbito mundial, assim, no ano de 1951 tem-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que mesmo com suas limitações iniciais, muito colaborou com o processo de internacionalização desses direitos. Durante o trabalho, uma atenção especial foi ofertada as mulheres e crianças enquanto detentoras do status de refugiados. Fará uso do método histórico, de modo que maior compreensão possa ser alcançada em relação ao tema. Ainda, o método dedutivo é primordial para a análise dos fatos ora expostos, no que se refere ao âmbito mundial, partindo de uma área específica até a obtenção de uma premissa geral e também o método indutivo.

Palavras-chave: Internacionalização. Dignidade Humana. Segunda Guerra Mundial. Direito Humanitário. Tratados Internacionais. Processo de Identificação. Refugiados. Convenção de 51. Mulheres Refugiadas. Crianças Refugiadas.

ABSTRACT

This work has the intention of analyze the process of internationalization of Human Rights, on the premise that the participation of refugees was considered essential. All issues relating to refugees emerged narrowly and in isolated cases after the First World War, however, the Second World War meant a humanitarian March, the period was marked by atrocities and barbarities that affront the dignity of the human person and how Consequently generated alarming numbers of refugees at the time many Jews were forced to leave their home country to seek refuge and peace. In search of effective protection to refugees and seeking to prevent events of this magnitude occur again, came up to produce a document that could benefit all individuals in need of assistance at the global level, so in 1951 it has been the UN Convention Relating to the Status of Refugees, which despite its initial limitations, too collaborated with the process of internationalization of these rights. During the work, special attention was offered the women and children as having refugee status. Will make use of the historical method, so that greater understanding can be achieved in the subject. Further, the primary deductive method for the analysis of the facts exposed herein, in relation to the worldwide, from a specific area to obtain a general premise and also the inductive method.

Key-words: Internationalization. Human dignity. Second World War. Humanitarian law. International Treaties. Identification process. Refugees. Convention 51. Refugee Women. Refugee Children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	10
2.1 Aspectos do Direito Internacional Humanitário Resultantes das Guerras	14
2.1.1 Antecedentes Históricos e Autonomia do Direito Humanitário	15
2.1.2 O movimento internacional da Cruz Vermelha e as dificuldades para a prestação de assistência	18
2.2 Considerações Sobre o Direito de Haia e o Direito de Genebra	22
2.3 A Fase da Liga das Nações	24
2.4 A Segunda Guerra Mundial	25
2.5 O Nascimento da Organização das Nações Unidas	28
2.6 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	30
3 TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	33
3.1 Breve Análise Quanto a Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	36
4 INSTITUTO DO REFÚGIO E A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	38
4.1 A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados	41
4.2 Processo de Identificação do Refugiado Frente a Convenção de 1951	44
4.2.1 As limitações conceituais da Convenção de 1951	45
4.2.1.1 Limitação temporal	46
4.2.1.2 Limitação geográfica	46
4.2.1.3 A limitação individual como critério de inclusão do status de refugiado	47
4.3 Breves Considerações Quanto ao Protocolo de 1967	51
4.4 A Importância do Princípio do Non – Refoulement para os Refugiados.....	53
5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL OFERTADA ÀS MULHERES E CRIANÇAS SOLICITANTES DO REFÚGIO	57
5.1 Situação das Mulheres Refugiadas.....	57
5.2 Situação das Crianças Refugiadas	60
6 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou como tema central a participação do refugiado no processo de internacionalização dos direitos humanos, apresentando seus reflexos, bem como desafios capazes de esclarecer os fatos históricos que desencadearam e permitiram o processo de internacionalização, além de buscar uma proteção efetiva e concreta a esses indivíduos. Durante todo o trabalho foram utilizados, pesquisas bibliográficas em livros históricos, sites da internet e jornais, além dos métodos indutivo e dedutivo.

Atualmente a problemática envolvendo os refugiados cresceu de forma assustadora, sabe-se que as movimentações intensas são originadas pelos mais diversos motivos. O objetivo principal deste trabalho é demonstrar quais motivos impulsionam o instituto do refúgio, demonstrando dados estatísticos colhidos através do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, além de apresentar a vulnerabilidade das mulheres e crianças como detentores do instituto do refúgio.

Importante esclarecer que os questionamentos envolvendo refugiados é extremamente amplo, por isso, o trabalho foi elaborado com o intuito de conscientizar as pessoas em relação ao tema, ainda, buscando maior compreensão, foi necessário a divisão em cinco capítulos a contar da introdução, iniciando o estudo com o processo de internacionalização dos direitos humanos e finalizando com a proteção internacional relativas as mulheres e crianças refugiadas.

O segundo capítulo abordou os precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos frente ao direito internacional dos refugiados. Sabe-se que os Direitos Humanos logo de início não se revelaram de forma concreta. De maneira oposta, primeiro foi preciso que existisse um propósito de mudanças profundas que pudessem se intensificar ao longo dos séculos. Tais transformações são classificadas como algo de imensa importância, sendo capazes de materializar e inaugurar um sistema internacional que visa a proteção dos indivíduos.

Diversas ações foram levadas ao reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, em especial as que tiveram, como marco, o século XIX. No entanto, em meados do século XX como consequência da 2ª Guerra Mundial que acarretou milhares de refugiados, surge um sistema denominado pós guerra, com o intuito de reverter todas as situações de desumanidade, barbáries e crueldades, em que o maior

violador dos direitos era o Estado, que utilizava seu poder de modo a atingir toda a população.

O capítulo elaborado possui suma importância, uma vez que foi possível compreender as principais etapas históricas, relacionando-os com a atuação dos refugiados para que efetiva proteção pudesse atualmente ser alcançada. O processo de internacionalização dos direitos humanos frente a proteção dos refugiados, perdura até os dias atuais, demonstrando o avanço na busca de ideais perseguidos durante muito tempo.

O terceiro capítulo tratou de modo sucinto das questões pertinentes aos tratados internacionais utilizados como fonte do direito internacional dos refugiados, demonstrando a necessidade de que uma efetiva proteção deveria alcançar o cenário internacional, deixando o campo restrito de cada Estado.

No quarto capítulo a questão referente a proteção internacional ofertada aos refugiados ganhou maior ênfase. Assim, o capítulo buscou demonstrar inicialmente as primeiras considerações históricas referente aos refugiados, destacando que o instituto eclodiu e ganhou proporções assustadoras com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, o capítulo abordou a elaboração da Convenção de 51, documento elaborado que visava proteger os refugiados; o processo de identificação do refugiado; as limitações conceituais; o protocolo adicional de 1967, elaborado para complementar a eficácia da Convenção de 51 e por último tratou do princípio do *non-refoulement*, considerado extremamente importante para o Direito Internacional do Refugiado.

Por fim, o quinto capítulo, abordou as questões das mulheres e crianças como detentoras do instituto do refúgio, o capítulo buscou demonstrar as dificuldades enfrentadas por estes indivíduos, que justamente por serem considerados extremamente vulneráveis, sofrem com abusos e dificuldades diárias.

Todos os questionamentos quanto aos refugiados merecem atenção no âmbito internacional, apesar do tema ser considerado antigo, se tornou mais intenso nos últimos anos, e por isso precisa ser estudado a fundo, para que uma assistência efetiva possa ser ofertada aos refugiados.

2 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A internacionalização dos direitos humanos é vista da premissa de que o usual conceito de soberania estatal foi alterado. Quando se diz “alterado”, fala-se que um dos objetivos da internacionalização é de facultar o surgimento de tais direitos, para que assim possam ser considerados primordiais aos interesses internacionais.

Neste contexto foi imprescindível aprimorar a posição do indivíduo frente ao cenário internacional, para que assim pudesse ser considerado sujeito legítimo de direito internacional.

Nos direciona Norberto Bobbio (1992, p. 30):

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

É, altamente, importante ainda enfatizar outro entendimento de Norberto Bobbio (1992, p. 25), que assevera que o maior problema dos direitos humanos hoje não é mais o de fundamentá-los, mas sim de protegê-los.

Ainda, consoante o pensamento de Joaquín Herrera Flores (2004, p. 07), os direitos humanos constituem uma racionalidade de resistência, na medida em que representa abertura de processos e estabelece espaços de luta pela dignidade humana.

Nota-se que os momentos anteriores ou históricos, a respeito da internacionalização dos direitos humanos, são de suma importância, de modo que tais direitos deixam de ser considerados coadjuvantes, passando a ter uma maior preocupação internacional. Ou seja, existe agora uma internacionalização no âmbito mundial, universalizando seus efeitos.

Ao internacionalizar os direitos humanos constata-se que há indispensável reivindicação dos referidos direitos, de modo que o contexto de lutas e atos sociais são afastados e se intensificam na busca da dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada extremamente importante.

Como fruto do processo de internacionalização dos direitos humanos, nota-se que primordial proteção passou a ser ofertada aos indivíduos denominados

como refugiados. Sendo que esses foram forçados a deixar seus países de origem, em razão de perseguições religiosas, políticas, étnicas e até mesmo econômicas, conforme será abordado em capítulo próprio.

Importante salientar que a existência dos refugiados é considerada algo frequente e incessante em toda a história da humanidade. Deste modo, desde os primórdios, constataram-se números devastadores de deslocamentos em massa, originados dos mais diversos motivos, como listado no parágrafo acima. Assim a premissa, de que uma assistência especial deveria alcançar esses indivíduos, eclode a partir do século XX, quando toda a comunidade internacional passa a demonstrar maior preocupação com as pessoas que, uma vez perseguidas, não poderiam buscar auxílio em seu próprio Estado, ficando totalmente à deriva e carente de amparo.

Verifica-se que a Consolidação dos Direitos Humanos, para efetiva proteção dos refugiados, não está defasada, justamente, pelo fato de ser considerada extremamente recente. Ao analisar todas as questões históricas, é possível observar que os primeiros passos, para que uma efetiva proteção pudesse ser alcançada, iniciou-se a partir da Primeira Guerra Mundial, emergindo de maneira retraída, até o momento.

Assim, em meados do século XX, em virtude da Segunda Guerra Mundial, é possível observar a ruptura dos direitos humanos, e é nesse cenário totalmente hostil que as dificuldades em relação aos refugiados começam a alcançar outro patamar, o que faz com que o processo de internacionalização passasse a ser considerado crucial, como forma de apresentar uma resposta às grandes crueldades marcadas por este período, que foi denominado como pós-guerra, uma vez que visava evitar que os fatos de tamanha extensão ocorressem novamente.

Neste sentido para Thomas Buergenthal (2009, p.17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu Desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que a parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional existisse.

É imperioso ressaltar que, diante de brutal violação dos direitos, em que a pessoa humana não possuía valor algum, a dignidade já não existia, os indivíduos eram classificados como seres irrelevantes, sem qualquer significado perante a

sociedade, que poderia dispensá-los, pois o que prevalecia era a destruição. Assim surgiu a necessidade de reconstruir os direitos humanos.

Neste sentido, os direitos humanos se restabelecem, de forma a direcionar uma ordem internacional que não é deliberada para um Estado de forma exclusiva, exatamente por ganhar atenção e importância global.

Destarte a violação dos direitos humanos não é ponderada como um problema idealizado por um Estado. Existe uma preocupação que abrange toda a ordem internacional. Isto é, a partir do momento em que a comunidade internacional se depara com a grande quantidade de indivíduos que viviam aflitos em busca de refúgio, é que se começa a pensar no processo internacionalização dos direitos humanos, evidenciando que agora uma grande barreira deveria ser ultrapassada, esquecendo assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos era algo restrito à esfera de um único Estado, buscando desta forma, o possível alcance de uma proteção plena.

Salienta-se que com a reconstrução dos direitos acima lançados, o princípio da jurisdição doméstica, que prevaleceu durante décadas na história da humanidade, e que preceitua a responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado a nível internacional, começa a se desfazer. Ou seja, o Estado começa a se responsabilizar de forma internacional, quando a ação nacional se mostrar falha e inexistente, no que diz respeito a proteção dos direitos humanos (BRIGAGÃO, 2012, s.p).

Para Andrew Hurrell (1999, p.277) apud Flávia Piovesan (2014, p. 46):

O Aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas.

Em suma, o processo de internacionalização dos direitos humanos possui reflexos atuais, isto é, toda trajetória em relação aos direitos humanos está estritamente conectada com o Direito Internacional dos Refugiados.

Assim, com objetivos similares, qual seja, a assistência internacional a todo e qualquer indivíduo frente ao cenário mundial, de modo a assegurar a proteção

da dignidade da pessoa humana, bem como a não discriminação dos indivíduos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados se agregam. Desta maneira, mandamentos internacionais são formados como garantia do cumprimento de ambos os direitos. E justamente por se completar é que se pode afirmar que a amplitude das garantias do Direito Internacional dos Direitos Humanos alcança também as garantias definidoras do próprio Direito Internacional dos Refugiados.

Logo, para que o instituto do refúgio possa ser aplicado em sua essência, é preciso que antes se verifique a existência de fortes violações aos direitos humanos, conflitos armados ou guerras. Ainda, mesmo com o estabelecimento de um núcleo jurídico internacional, que verse sobre a proteção da pessoa humana, é necessário uma complementação para que o alcance da referida proteção atinja também indivíduos em situações excepcionais, sendo agregado, ao direito internacional, a vertente específica do Direito Internacional dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 31 e 57).

No mesmo sentido contribui, grandemente, com o entendimento o Ilustríssimo Sidney Guerra (2011, p. 44), que direciona que o direito do refugiado é sim uma vertente de proteção internacional, exatamente por ter se originado no âmbito das relações internacionais.

Ao ser considerado como uma vertente do Direito Internacional, é possível a constatação de tópicos positivos, em linhas gerais, de que a complementação de ambos os direitos fortalecem a proteção ao refugiado, pois assegura o instituto do refúgio e também impossibilita violações de direitos ao seu status civil, gerando alto nível de proteção dado à pessoa humana (JUBILUT, 2007, p. 61).

Diante todo o contexto, o sistema internacional deixa de ser exclusivamente objeto de consenso entre Estados, onde a relação destes perante seus nacionais se intensificam e ganham aspectos e interesses universais, sendo preciso ampliar o referido sistema de organizações internacionais a fim de alcançar uma cooperação, tornando-se algo significativo para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos.

2.1 Aspectos do Direito Internacional Humanitário Resultantes das Guerras

A concepção de Direito Humanitário está estritamente ligada ao fenômeno denominado “guerra”, bem como suas consequências. Assim, para que uma norma protetiva possa ser elaborada aos indivíduos no cenário internacional é fundamental que se depare com situações de guerras, conflitos armados e outros.

Importante se faz a compreensão de que a guerra sempre esteve presente na história da humanidade, desde os primórdios até os dias atuais, seus efeitos são desastrosos, ocasionando sempre aos vencidos um sentimento de dor, tristeza e destruições constantes, e que, aos olhos da comunidade internacional, motiva e aflora o sentimento de repulsa. A ausência de regras era a característica mais marcante da guerra, e a população civil padecia com prejuízos considerados imensuráveis.

Diante desse contexto, existem diferenciações quanto à ocorrência da guerra. De um lado temos o chamado *jus ad bellum* (direito a guerra), que se refere ao direito de agir e efetuar uma guerra nas situações em que julgar justas. Grande relevância possui, quando o justo é o meio justificável para a aplicação da força, nos casos em que o Direito Internacional Público o admite. Assim é possível a utilização da força, nos casos de legítima defesa real contra agressão armada e a luta pela autodeterminação de um povo contra a dominação colonial (GUERRA, 2011, p. 31).

De outro lado temos o *jus in bello* (direito da guerra), que é o direito que reage à maneira em que a guerra é norteada, ou seja, a princípio existem as normas consideradas costumeiras e posteriormente as convencionais, em que se tem a grande presença do Direito Internacional, para resolução e desfecho de casos em que é permitido utilizar-se de forma lícita da guerra, delimitando as formas a serem verificadas, bem como limitação ao sofrimento causado pela guerra, utilizando-se de alguns recursos, sejam eles: tratamentos de feridos, quais estratégias militares são permitidas, e outros (GUERRA, 2011, p. 31).

Um fator importante a ser analisado é a questão da guerra e os conflitos armados. Sabe-se que o conceito de guerra não é dado de forma concreta, tanto que no contexto do Direito Internacional Humanitário acredita-se que a expressão guerra poderia ser alterada para a expressão conflitos armados, pois assim seria possível alcançar outros planos e dimensões.

Ocorre que, de acordo com o entendimento de Sidney Guerra (2011, p. 32), a expressão conflitos armados não possui o mesmo sentido que guerra, uma vez que a primeira não impõe que os terceiros Estados devam se comportar com neutralidade, ou seja, um terceiro Estado não estaria vinculado a se comprometer com ato de beligerância, que ocorre entre duas nações, que se encontram em conflitos.

Desta maneira, a guerra determina e é compreendida como um status jurídico, que de forma oposta aos conflitos armados, ganhou significado a partir do desenvolvimento humano. Em contrapartida os conflitos armados foram estimulados a partir do século XX, e é notório que este não rompe o status de paz, permitindo relações diplomáticas diferentes do Estado de guerra.

Com efeito, os conflitos armados possuem conexão com o Direito Internacional Humanitário, que por sua vez, conecta-se com os direitos ofertados aos refugiados, uma vez que os conflitos armados são considerados a porta de entrada para o crescimento do número de refugiados no mundo, dado que tal instituto surgiu como consequência dos grandes conflitos internacionais, a partir do século XX.

Neste mesmo sentido, considera-se que o direito humanitário é primordial para todo o desenvolvimento de proteção internacional. Dentre suas atribuições principais está a função organizadora, logo, expõe normas que possam ser consideradas costumeiras e tradicionais, que diante aos conflitos é capaz de restringir o direito das partes de definir livremente as técnicas utilizadas nas guerras.

Visualiza-se um campo extenso de proteção que busca acima de tudo evitar que a violência venha a ser utilizada contra todo e qualquer indivíduo, servindo de direito base para todos as pessoas que, diante os conflitos armados, são levados ao abandono do lar.

Ainda, através de carga normativa do instituto, é possível o entendimento de que todo indivíduo é detentor de proteção. Isso engloba, principalmente, as pessoas que não estão envolvidas diretamente com os conflitos armados. Há uma maior prevenção para que não haja abusos aos direitos considerados mínimos em tempo de guerra.

2.1.1 Antecedentes Históricos e Autonomia do Direito Humanitário

Importante ressaltar de que maneira ocorreu o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. Este resultou-lhe da chamada Batalha de Solferino.

Ocorre que, Jean Henri Dunant, suíço e com 31 anos de idade, com uma carreira estabilizada, resolveu pegar todo o seu patrimônio e aplicar em moinhos de milho na Argélia (GUERRA 2011, p. 34).

Dunant fora se encontrar com Napoleão III, imperador da França, cujo diálogo principal se referia à agricultura. Mais especificadamente, o primeiro foi pedir a Napoleão III que lhe autorizasse a utilização das quedas de água que movimentariam sua empresa (GUERRA 2011, p. 34).

O fato é que, no momento, uma Batalha de unificação da Itália estava acontecendo com, aproximadamente, trezentos mil soldados, em que de um lado havia as tropas aliadas francesas e sardas e, do outro lado, tropas austríacas. No fato foi constatado a baixa de quarenta mil soldados, e estima-se que para quinhentos soldados havia apenas um médico disponível, isso porque todo o serviço médico da época ficou sobrecarregado diante de tal brutalidade (GUERRA 2011, p. 34).

Dunant testemunhou um verdadeiro horror, percebeu-se que não existia qualquer tipo de assistência humanitária naquele local, visualizou feridos que não recebiam nenhum tipo de tratamento, sendo perceptível a necessidade destes e a sede por ajuda e misericórdia. As pessoas, já sem vidas, eram menosprezadas e tratadas como se não estivessem ali.

Foi então que, sensibilizado, teve a ideia de, em uma igreja, elaborar um hospital que serviria de forma neutra e imparcial a cada uma das pessoas, vítimas da referida batalha.

Tudo aquilo que presenciou foi posto em um livro, cujo nome significa Lembranças de Solferino, que percorreu por toda a Europa, demonstrando que era preciso uma medida que pudesse preencher todas as necessidades existentes nos locais em que havia conflito (GUERRA 2011, p. 34).

Neste momento, um movimento de revolução e conscientização passou a ser instaurado e, posteriormente, fundou-se o Comitê Internacional de Socorro aos Militares denominado, sucessivamente, como Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como um princípio que sustentaria a sociedade foi instaurado (GUERRA 2011, p. 35).

De acordo com Leonardo Estrela Borges (2006, p. 10), em decorrência do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, foi possível, pela primeira vez, visualizar que a guerra teria dado abertura para o direito geral e escrito.

Conclui-se que a Batalha pela unificação da Itália contribuiu imensamente para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, pois através das consequências desta, idealizou-se o pensamento de que aqueles que sofriam com as guerras deveriam receber ajuda humanitária e serem tratados.

No que diz respeito a autonomia do Direito Internacional Humanitário, sabe-se que este faz parte do Direito Internacional Público, tendo em vista que visa a proteção contra os abusos em face da dignidade da pessoa humana. Por este fato, foi outorgado a este a capacidade também de atuar na área de Direito internacional.

Posto isso, importante salientar a relação existente entre o Direito Internacional Humanitário e os beligerantes, este último é compreendido como aqueles que estão em guerra. No entanto tal situação não lhe concede técnicas e métodos de guerra ilimitados, pelo contrário, estes não podem provocar circunstâncias que possam aumentar ainda mais o sofrimento daqueles que estão na linha de frente da guerra.

Tem-se ainda uma autonomia que é assim considerada no âmbito internacional quanto aos soberanos, para que a segurança pública possa ser alcançada, ou seja, a norma de Direito Internacional Público tem como característica o “*jus cogens*”, tornando-se obrigatória e extremamente necessária para o bom funcionamento de um Estado, uma vez que sem este direito a sociedade poderia entrar em colapso.

Para Celso Mello (1997, p. 143):

O direito internacional humanitário integra o *jus cogens*, inclusive ele só é aplicado quando a norma cogente, proibindo o uso do recurso à força é violada. Ora as normas a serem aplicadas neste caso são também *jus cogens*, inclusive dois Estados não podem concluir acordos para derrogar este direito. A própria denúncia de uma convenção de direito humanitário não pode ser realizada durante o desenrolar de um conflito armado. E mesmo quando há a possibilidade de denúncia o Estado encontra-se obrigado ao princípio da humanidade.

Faz-se necessário explicar três princípios que explicam como ocorreu a origem dos tratados, costumes e princípios gerais do direito, que de acordo com Sidney Guerra (2011, p. 38), são: humanidade, necessidade e proporcionalidade.

O princípio da humanidade é considerado primordial e indispensável ao Direito Internacional Humanitário, pois aduz que não importa a circunstância, sempre a proteção da dignidade da pessoa humana terá prioridade; o segundo princípio, necessidade, diz que de maneira alguma os civis devem ser considerados alvos e

posteriormente ser atacados, e por último, as formas e objetos de guerra, em relação as partes, devem ser satisfatórias e harmônicas, de modo a evitar abusos e extravagâncias (GUERRA, Sidney 2011, p.38).

2.1.2 O movimento internacional da Cruz Vermelha e as dificuldades para a prestação de assistência

Como relatado anteriormente, idealizada por Henri Dunant, que testemunhou as atrocidades e desprezo que na época afrontaram a dignidade da pessoa humana, fatos estes presenciados na Batalha pela Unificação da Itália, que trouxe, como consequência, milhares de mortos e feridos. Dunant buscava uma solução que pudesse minimizar o impacto causado pela guerra. Foi assim que originalizou a então denominada Comitê Internacional de Socorro aos Militares e que posteriormente passou a chamar de Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Comitê reuniu-se em Genebra e, inicialmente, a principal ideia da reunião era fornecer proteção e socorro aos soldados feridos nos conflitos, além de identificar os voluntários que ajudavam nos tratamentos dos feridos, isso para que estes não fossem confundidos com os próprios combatentes (CAMPOS, 2008 s.p).

Mais tarde surgiu a preocupação quanto ao emblema que representaria a Cruz vermelha, demonstrando o requisito de distintividade do serviço de saúde que, quando utilizado, poderia ser reconhecido no mundo inteiro. Assim, surgiu um símbolo que exterioriza o sentido de proteção imparcial e respeito, e que ao mesmo tempo é protegido pelo Direito Internacional, que proíbe a utilização do símbolo em qualquer circunstância (GUERRA, 2011, p. 35).

Importante observar que o referido Comitê não depende economicamente dos Estados, os fundos que auxiliam na sua manutenção são oriundos de apoios voluntários.

Com o objetivo de amenizar a dor e o sofrimento, a Cruz Vermelha resguarda o fornecimento de um auxílio que possa suprir as necessidades em tempos de guerra, principalmente a vida e a saúde.

Assim, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se mostra como uma organização humanitária imparcial, neutra e independente, cujas principais funções se baseiam na proteção e assistência do indivíduo, que engloba tanto a esfera interna dos próprios Estados, como também danos provindos das guerras.

Além disso tenciona efetivar as normas de Direito Internacional Humanitário nos casos em que ameaça à proteção do indivíduo se mostra ativa, como nos casos de desastres naturais, emergências e, principalmente, nos casos de conflitos armados.

Existem princípios próprios considerados fundamentais, aprovados na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Viena, no ano de 1965, que impulsionam e oferecem sustentação ao movimento internacional da Cruz Vermelha, são eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, unidade, voluntariedade e universalidade.

Com os ensinamentos de Sidney Guerra (2011, p. 38 e 40) é possível obter um entendimento mais aprofundado em relação aos princípios. Sendo assim o princípio da humanidade expõe que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho nasceram, principalmente, da carência sofrida pelos indivíduos atingidos, direta e indiretamente, pelos combates. Assim houve a necessidade de prestação de auxílio, indistintamente, a todos os feridos. Esta organização age por intermédio de ações preventivas e assistenciais, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de modo a esclarecer que o sofrimento não pode ser objeto de indiferença, além de proteger a vida e a saúde, propiciando uma paz duradoura, cooperação e solidariedade.

Quanto ao princípio da imparcialidade, este se dedica ao alívio do sofrimento, deixando de lado as diferenças entre raças, nacionalidade, religião, condição social, visão política e opção sexual, pautado sempre na proporcionalidade para os tratamentos dos feridos ou compartilhamento de alimentos, acolhendo primeiro os que precisam de ajuda em caráter de urgência (GUERRA, 2011, p. 39).

O princípio da neutralidade por outro lado, diz que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha deve se manter neutro, ou seja, de forma alguma é possível encontrar resquícios de parcialidade em suas ações, viabilizando mais eficiência quanto a ajuda fornecida, estimulando e autorizando o diálogo entre as partes, porém sem maiores interferências. O referido princípio demonstra confiança, que é construída pelos integrantes do movimento, abstendo-se de tomar parte das hostilidades (GUERRA, 2011, p. 39).

Explana o princípio da independência que, sendo o movimento independente, é capaz de cumprir o determinado pelos dois princípios anteriores, quais sejam a imparcialidade e a neutralidade. Muito embora os integrantes exerçam

a função de auxiliares do poder público no cenário humanitário, por vez encontram-se subordinados às leis específicas de cada país. Existe, no entanto, o dever de cautela com futuras possibilidades de pressão ou intervenção de terceiros, levando em consideração que a autonomia das decisões deverá ser mantida (GUERRA, 2011, p. 39).

Pode-se afirmar que em um país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, tem-se uma única atuação, uma força unificadora que encaminha toda a atividade humanitária no respectivo território, este é o princípio da unidade (GUERRA, 2011, p. 40).

Segundo o princípio da voluntariedade, existe a única vontade em ajudar, por isso recebe o caráter desinteressado, o movimento humanitário aguça a força humanitária, tornando-a mais sólida, garantindo assistência aos que precisam (GUERRA, 2011, p. 39).

Sabe-se que em um conflito a primeira consequência é o sofrimento generalizado, se assim é considerado, a resposta e ajuda ofertada também devem ser consideradas universais, as sociedades devem se ajudar mutuamente, este princípio denomina-se universalidade (GUERRA, 2011, p. 39).

Atualmente o movimento é considerado indispensável. Somente nas últimas décadas o número de indivíduos que recebem auxílio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha cresceu surpreendentemente, sendo este instituto considerado a maior rede humanitária do mundo, trabalhando para que a preservação da saúde, vida e dignidade humana estejam acima de qualquer circunstância.

À medida em que os conflitos armados se intensificam, a população começa a criar rotas de fugas para que ao menos suas vidas possam ser salvas. Buscam acima de tudo proteção, e é justamente neste momento que a ajuda humanitária passa a ser considerada extremamente importante, os métodos de fornecimento de água potável, alimentos, apoio psicológico e proteção contra a violência sexual, são os mais utilizados diante toda a crise, e ainda que não sejam totalmente capazes de fazer com que esses indivíduos retornem ao estado quo ante, é possível ao menos amenizar todo o sofrimento (ACNUR, 2016, s.p).

Com desafios diários, a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha não se limita apenas na busca de proteção para todos os indivíduos. Existe um espírito de cooperação e apelo para que toda a tragédia humanitária possa chegar ao fim.

Hoje a guerra Síria perdura por mais de cinco anos, esse fato é extremamente lesivo aos direitos humanos e vem acarretando um grande número de deslocados. Assim, diante a atual crise de refugiados, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem se mostrado primordial, auxiliando diretamente as 60 milhões de pessoas no mundo que estão em busca de refúgio (ACNUR, 2016, s.p).

Utilizando a Síria para exemplificar melhor a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, somente nos seis primeiros meses do ano de 2015, foram fornecidos alimentos para 4,7 milhões de pessoas, água potável para 16 milhões, assistência à saúde a 32 mil deslocados, kits de higiene para 800 mil pessoas, material escolar para mais de 19 mil crianças deslocadas pelo confronto, além disso, a organização também recebeu mil pedidos de buscas de pessoas que tentam localizar parentes desaparecidos (CICV, 2015, s.p).

Existem vários fatores que tornam a atuação do movimento cada vez mais difícil, como por exemplo, em uma cidade da Síria, cujo nome é Madaya, fica o que os moradores chamam de centro médico, na verdade tem-se apenas um quarto com uma cama, e é neste local que os doentes tem suas necessidades atendidas, logo, a ausência de produtos básicos é constante. Ainda, na mesma cidade, no mês de outubro do ano de 2016, pela primeira vez em quase seis meses, foi permitida a entrada de um comboio contendo alimentos, produtos médicos e de higiene pessoal, o que antes fora impedido por militantes locais (BACHEGA, 2016, s.p).

Ainda se sabe que hospitais, ambulâncias e médicos devem ser protegidos ao invés de se tornarem alvos, isso para que seja possível a prestação da assistência devida. Ocorre que exercer uma profissão em áreas com constante conflitos não é algo considerado fácil. O maior exemplo é a cidade de Aleppo, na Síria, que no dia 27 de abril de 2016 foi alvo de um ataque nas dependências do Hospital AL Quds, que foi transformado em escombros, resultando em mais de 10 mortes e feridos, além da morte do último médico pediatra do Leste de Aleppo (QUADROS, 2016, s.p).

Na mesma cidade, no entanto, na Zona Rural de Aleppo, aproximadamente, vinte civis e um membro do Crescente Vermelho Árabe Sírio foram mortos enquanto descarregavam os caminhões com ajuda humanitária vital, ficando toda a ajuda praticamente destruída. Ataques acontecem a todo momento, e muito deles acabam privando milhares de civis da tão necessária ajuda em forma de alimentos e atendimento médico. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha classificou

esse o ataque ao comboio humanitário a um ataque contra a humanidade (CICV, 2016, s.p).

Neste sentido o Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Peter Maurer, em seu discurso expressou sua indignação ao ataque à cidade de Aleppo:

‘Pelo que sabemos do ataque de ontem, houve uma violação flagrante do Direito Internacional Humanitário (DIH), o que é totalmente inaceitável. Não respeitar e não proteger os profissionais e as estruturas humanitárias pode ter graves repercussões sobre as operações humanitárias que estão sendo realizadas no país, portanto privando milhares de pessoas de receber ajuda essencial para a sua sobrevivência’ (CICV, 2016, s.p).

Por outro lado, Seija Tyrynoksa, integrante da a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho afirma:

‘A jornada difícil e perigosa que os migrantes encaram em busca de segurança e refúgio se soma ao sofrimento das pessoas que vivenciaram a violência, a perda dos seus entes queridos ou viram as suas casas serem destruídas. É nossa responsabilidade coletiva estar prontos para ajudá-las’ (CICV, 2015, s.p).

Conclui-se que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha contribuiu, imensamente, buscando de forma exaustiva a assistência necessária às pessoas que estão envolvidas em um conflito, ainda, de maneira surpreendente contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, mesmo passando por grandes dificuldades e períodos turbulentos. Através desta organização a sociedade encontra esperança, respeito e uma nova chance de vida.

2.2 Considerações Sobre o Direito de Haia e o Direito de Genebra

Indispensável ressaltar a participação do Direito de Haia e o Direito de Genebra na concepção do Direito Internacional Humanitário. Sabe-se que em toda história da humanidade os seres humanos sempre buscaram a resolução de suas controvérsias utilizando-se da violência. No entanto, com o surgimento do Direito Internacional Humanitário, nasce a possibilidade de regularizar e restringir os métodos utilizados, bem como os meios realizados no combate.

O Direito de Genebra se refere a um modo de assistência que é fornecido aos indivíduos, com o intuito de garantir às vítimas dos conflitos uma

proteção efetiva aos exaustos cometidos durante o período de guerra, proteção esta que não fica restrita apenas aos militares que atuaram no combate. O alcance dessa proteção era tão imenso que atingia também aqueles que não atuaram de forma direta nos conflitos. O ponto principal é que todo ferido deveria ser recolhido e tratado (GARCIA, 2007 s.p).

Tem-se então um direito constituído e regado por quatro convenções do ano de 1949, além de dois protocolos do ano de 1977, intervindo com responsabilidade para codificar normas em casos de conflitos armados, que é exatamente o Direito Humanitário, em que existe uma relação que engloba o Estado e o indivíduo.

A Primeira Convenção de Genebra busca, de todo modo, melhorar a situação dos feridos e também dos doentes das forças armadas em campanha; a segunda Convenção preocupava-se com a melhora da situação dos feridos, dos enfermos e dos náufragos das forças armadas. Importante destacar que os feridos e doentes deveriam ser atendidos e tratados, não importando o lado a que pertençam; a terceira Convenção zela pela proteção aos prisioneiros de guerra, proibindo a tortura e maus tratos dos detidos, não levando em consideração os ilícitos praticados por estes anteriormente. Alguns direitos incluía a concessão de água, comida e comunicação com a família, priorizando a vida e a dignidade de cada um. E por fim a quarta Convenção refere-se à proteção dada às pessoas civis em tempo de guerra. Assim, estes teriam direito a receber o que necessitam para sua sobrevivência.

Nos Entendimentos de Rezek (2005, p. 369 e 370):

O Direito internacional Humanitário é uma construção marcadamente costumeira, portanto, resultado do acúmulo de diversos e sucessivos momentos, com surgimento formal simultâneo ao da Cruz Vermelha. Ele só veio a ficar conhecido como tal a partir das convenções de Genebra de 1949, sendo certo que sua expansão e seu aperfeiçoamento devem-se, também, principalmente, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é, na verdade, uma instituição internacional que pratica o Direito Humanitário, e não um centro de estudos, razão pela qual se consideram também como integrantes do Direito Internacional Humanitário, inclusive, as convenções que visavam à proteção do Homem, anteriores à existência destas convenções e outros documentos, como as declarações multilaterais ou convenções, inclusive já revogados ou que nunca estiveram em vigor.

Por outro lado, no Direito de Haia, a relação existente ocorre entre os Estados. As especificações do direito encontram respaldo nas Convenções de Haia do ano de 1899, instituída para regular e orientar a força utilizada durante os conflitos,

a maneira como os militares devem se comportar durante as operações e estabelecer limites ao ferir as tropas inimigas, ou seja, trata-se do próprio direito de guerra (GARCIA, 2007 s.p).

2.3 A Fase da Liga das Nações

A Liga das Nações foi instituída no ano de 1920, após a Primeira Guerra Mundial. Surge uma nova etapa no processo de internacionalização dos Direitos Humanos com o intuito de dirimir mais uma vez a soberania dos Estados. Iniciou-se um novo conceito em que se caracterizavam as punições militar e econômica atribuídas aos Estados que infringissem as obrigações impostas.

Nos Dizeres de PIOVESAN (2008, p.113):

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, deste modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos Direitos Humanos.

No mesmo período, como consequência da Primeira Guerra Mundial, um fenômeno desconhecido, até o momento, passou a ser visto com mais frequência, surgiu o deslocamento de milhares de pessoas, provocado, inicialmente pela divisão de alguns Estados europeus em decorrência do Tratado de Versalhes e também da Guerra Civil produzida na extinta União Soviética, no ano de 1917 (GUERRA, 2011, p. 46).

Foi assim, que em 1921 a Liga das Nações, diante intensas movimentações em massa, estabeleceu o Alto Comissariado sobre Refugiados, nomeando Fridjof Nansen como Alto Comissário para Refugiados, que em seguida, no ano de 1923, foi indicado para o Prêmio Nobel da Paz, ante o trabalho árduo e extremamente positivo que deu início à proteção internacional para os refugiados, auxiliando no assentamento de armênicos, gregos, turcos, assírios, russos etc (GUERRA, 2011, p. 46 e 47).

Passando a uma análise quanto ao preâmbulo da Convenção da Liga das Nações, é possível reconhecer quais os propósitos a serem atingidos, quais sejam, a promoção da cooperação internacional, de modo que a paz e segurança

internacionais possam ser alcançadas, além de efetiva conscientização de que a guerra deve ao máximo ser evitada, buscando sempre alcançar relações amistosas entre as nações, propondo acima de tudo a manutenção da justiça.

Importante ressaltar que, em conjunto com o Direito humanitário e a Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, outro instituto muito contribuiu para que fosse possível a internacionalização dos Direitos Humanos, sendo este a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo a ser alcançado era visto sob o ponto de vista mundial, buscando estabelecer princípios básicos de trabalho e bem-estar social (PIOVESAN, 2008, p. 113).

Conclui-se com os entendimentos de PIOVESAN (2008, p. 114):

Pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que protejam o tema dos direitos humanos na ordem internacional.

Assim, dentre os ganhos que tais institutos acima elencados trouxeram aos Direitos Humanos, temos como conquista essencial o abandono da ideia de que a proteção aos direitos humanos deveria ser alcançada e utilizada somente em situações extremas. Agora existe uma proteção que deve ser observada a nível global e a qualquer tempo.

2.4 A Segunda Guerra Mundial

O século XX é um período denominado “entre guerras”, que ocorre do final da Primeira Guerra Mundial (1919) até o início da Segunda Guerra Mundial (1939). Durante este período vários acontecimentos importantes aconteceram, como o Tratado de Versalhes (1919), que impôs restrições à Alemanha; Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque (1929) e entre outros (CARDOSO, s.a, s.p).

Tudo começou na década de 1930. Surgem na Europa governos totalitários, com objetivos militares e expansionistas. Nasce na Alemanha o nazismo, representado por Hitler, que planejava expandir o território alemão, retomando os territórios já perdidos com a Primeira Guerra Mundial e desrespeitando, severamente, o Tratado de Versalhes (1919). Cresce na Itália o regime fascista, liderado por Benito

Mussolini. O Japão também buscava a expansão de seus domínios em territórios vizinhos (CORTI, 2005, s.p).

Em 29 de Setembro de 1938 foi firmado o Pacto de Munique, na Alemanha, e os países pactuantes eram a Alemanha, Itália, França e Inglaterra. Hitler exigia que os territórios Sudetas fossem anexados a Alemanha, cuja população em sua maioria tinha origem alemã. Para que uma possível guerra fosse evitada, a Inglaterra e França aceitaram as exigências, desde que o líder nazista não reivindicasse mais nenhum outro território localizado na Europa (CORTI, 2005, s.p).

Ao mesmo tempo, Hitler e Stalin assinavam um pacto de não-agressão, em que a Alemanha e União Soviética se comprometem a não atacar um ao outro. Aconteceu que Hitler descumpriu o pacto de Munique e invadiu a Polônia, desencadeando a guerra.

Com o início da guerra, os países do Eixo (Japão, Alemanha e Itália), atingiram o esperado, que resultou em muitas baixas de soldados da União Soviética. Entretanto no ano de 1942 e 1943 travou-se a Batalha de Stalingrado, em que as tropas alemãs começaram a atacar a cidade Russa, porém não contavam com tamanha resistência vindo da União Soviética, que se beneficiou das nevascas para contra atacar. Os soldados alemães já se encontravam sem suprimentos e munições, porém Hitler não se rendeu, acarretando uma das batalhas mais sangrentas da história, que fez com a Alemanha tivesse muitas percas (NAVARRO, 2003, s.p).

Importante ressaltar ainda, que no período, o líder nazista, Hitler se preocupava em formar uma raça pura, denominada raça ariana. Buscava uma nação composta por seres superiores. Desta forma, para que a raça ariana se tornasse predominante, passou a pregar o ódio contra aqueles que impediam a supremacia racial. Os mais atingidos pelo ódio eram os ciganos e os judeus. Durante a Segunda Guerra Mundial, vários campos de concentração foram criados, além dos holocaustos, que fizeram mais de seis milhões de vítimas (SANTIAGO, 2011, s.p).

Nos entendimentos de PIOVESAN (2014, P. 43):

A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana.

Neste período, impulsionados pelo trauma vivido durante a Segunda Guerra Mundial, milhões de pessoas passaram a ser consideradas deslocadas. É possível verificar inclusive que, como consequência do regime nazista, mais de 340.000 judeus foram obrigados a deixar a Alemanha, tragicamente. Quase 100.000 deles encontraram refúgio em países que, posteriormente, foram conquistados pela Alemanha, o que fez com que muitos desses judeus fossem mortos e deportados. Observa-se que os deslocamentos não atingiram somente os judeus, no entanto, merece destaque tal situação, mediante todo o desastre ocasionado a estes indivíduos (Os Refugiados, s.a, s.p).

Já na época um navio de refugiados partia de Hamburgo, na Alemanha, em busca de salvação. Inicialmente pretendiam desembarcar em Cuba, uma vez que os Estados Unidos já havia negado refúgio para mais de novecentos indivíduos. Contudo, ainda esperançosos, todos os passageiros estavam convictos de que ao menos um visto de trânsito lhes fossem entregues. Porém se viram frustrados quando não obtiveram permissão para desembarcar, reiniciando uma nova busca angustiante. Em busca de proteção, tentaram mais uma vez atracar na Flórida, porém não lograram êxito. Então o navio foi forçado a retornar à Europa, onde navegou por alguns países, para os quais os refugiados imploravam refúgios (Os Refugiados, s.a, s.p).

Sabe-se que alguns países, tais como Grã-Bretanha, França, Holanda e a Bélgica receberam alguns passageiros como refugiados, todavia muitos países ainda não estavam dispostos a receber esses refugiados, o que fez com que milhares de judeus, alemães, austríacos, e poloneses fossem para Xangai, na China, um destino bastante procurado, pois não exigia visto. Na época a área de reassentamento internacional em Xangai, recebeu 17.000 judeus (Os Refugiados, s.a, s.p).

Ainda, com o nascimento do Estado de Israel, vários sobreviventes passaram a procurar ajuda nesse estado judeu soberano. Estima-se que cerca de 140.000 sobreviventes do Holocausto entraram em Israel nos anos posteriores. Finalmente, até mesmo os Estados Unidos admitiram seu território em 400.000 sobreviventes do nazismo, deslocados de guerra, e entre eles 96.000, cerca de 24%, eram judeus (Os Refugiados, s.a, s.p).

Todo o período significou um marco para a história dos refugiados. Após o Holocausto, a procura por um refúgio seguro passou a ser considerado um fenômeno muito comum, já que findada a guerra muitos sobreviventes judeus não puderam retornar aos países de origem.

Faz-se necessário ainda o entendimento quanto ao Tribunal de Nuremberg, idealizado pelos aliados ao fim da 2ª Guerra Mundial, próximo de 1945 e 1946, cujo objetivo estava pautado na responsabilização dos alemães pelas atrocidades cometidas durante a guerra. O Tribunal trouxe, como resultado, uma grande contribuição para o incentivo da internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 118).

Denota-se que, no período um acordo foi realizado, no qual ficou estabelecido a existência de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos da guerra, quer sejam oficiais militares ou líderes. Além disso, o Tribunal de Nuremberg, como forma de costume internacional, apresentou um propósito de condenação para aqueles que praticassem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Neste sentido, fica evidenciado que o costume internacional, conforme estabeleceu o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é considerado fonte de Direito Internacional, em razão disso, aqueles que de certa forma impulsionaram o nazismo, foram condenados por infringir os costumes internacionais (PIOVESAN, 2008, p. 122).

Portanto, conclui-se que o Tribunal de Nuremberg, em sua participação para que fosse possível a internacionalização dos direitos humanos, está pautado em duas vertentes, em que de um lado temos a interpretação de que este não só estabeleceu que fosse preciso uma limitação nacional dos Estados, como tornou autênticos os direitos inerentes aos indivíduos protegidos pelo Direito Internacional.

A Segunda Guerra Mundial trouxe efeitos catastróficos para toda a população mundial. Após um evento de tamanha magnitude, que afrontou de maneira agressiva os direitos humanos, percebe-se que este deveria ser protegido, sendo respeitado acima de qualquer circunstância. Assim, a antiga ideia de que a soberania Estatal tida como absoluta, viu-se estremecida.

2.5 O Nascimento da Organização das Nações Unidas

No período denominado pós-guerra, surge uma necessidade que se expande por toda a comunidade global, nasce o pensamento de que algo deveria ser criado com a finalidade de proporcionar a paz mundial, algo que seria capaz de reconstruir os Direitos Humanos, cresce o pensamento de que a guerra não poderia

ser considerada um acontecimento comum e aqueles que participaram destes fatos não poderiam ficar impunes.

Como ponto de partida tem-se que as atrocidades oriundas da Segunda Guerra Mundial não poderiam ocorrer novamente. Queriam evitar que países fossem devastados e vidas fossem ceifadas de maneira tão brutal, além disso, inicia-se a busca pela proteção dos direitos dos refugiados, considerando o grande número de movimentações de pessoas para a época (aproximadamente quarenta milhões de refugiados), instituindo posteriormente, no ano de 1951, a Convenção Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme será abordado no tópico 4.1 do presente trabalho.

Valério Mazzuoli (2001, p. 102) transcreve em seu livro a urgente necessidade de elaboração de um instituto que fosse capaz de promover a paz:

[...] marcado por inúmeras violações de direitos, e cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos durante esse período, foi necessário que se construísse toda uma normatividade internacional de proteção, a fim de resguardar e amparar os direitos humanos, até então inexistente. Viu-se a comunidade internacional obrigada a dar ensejo à construção de uma estrutura internacional de proteção de direitos eficaz, baseada no respeito aos direitos humanos e na sua efetiva proteção, prevenindo para que atos bárbaros como aqueles não mais ocorressem em qualquer parte do planeta. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional.

Surge então, no ano de 1945, a Carta das Nações Unidas, assegurando que os direitos dos seres humanos deveriam ser vistos como matéria que alcança um plano internacional (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 25).

Deste modo, a Carta das Nações Unidas estabelecia, em seu primeiro artigo, quais eram os propósitos a serem alcançados, garantindo direitos sem distinção de raça, idioma, sexo ou religião (MAZZUOLI, 2001, p. 77).

Através dos entendimentos de PIOVESAN (2008, p. 126), é possível compreender os propósitos da Carta das Nações Unidas, senão, vejamos:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional de direitos humanos.

Por outro lado, observa-se uma visão mais ampla quanto aos propósitos da Carta das Nações Unidas. Assim, pelos ensinamentos de Ângela Hegarthy e Siobhan Leonard (1999, p. 26), tem-se que tal carta possui duas frentes significativas, pois reconheceu que os direitos do homem têm uma dimensão internacional, saindo do âmbito da jurisdição de um Estado, e também concedeu às Nações Unidas a autoridade legal para se entregarem a uma codificação dos direitos do homem, que mais tarde serviu de delineamento para a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Sabe-se que, dentre as finalidades da Carta das Nações Unidas, há de modo destacado a determinação para que os direitos humanos e as liberdades fundamentais sejam respeitados, no entanto existem discordâncias quanto ao conteúdo dessas expressões que não fora definido, bem como o que elas podem revelar. Tornando-se algo vago, o fato gera discussões, pois não seria possível esclarecer qual o alcance e significado desses dispositivos.

Não obstante, ainda que tais expressões tenham esse caráter vago, a Carta das Nações Unidas, através de seus propósitos, contribuiu imensamente para que fosse possível internacionalizar os Direitos humanos, passando agora a adotar uma outra preocupação, qual seja, como se daria o cumprimento de tais objetivos, como fariam para compelir os Estados a colocarem em prática aquilo que se propuseram a respeitar.

2.6 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi instituída no dia 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Assim como a Organização das Nações Unidas, veio de modo a apresentar uma resposta as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, além de restaurar os valores observados pela Revolução Francesa, quais sejam: igualdade, liberdade e fraternidade (COMPARATO, 2008, p. 226).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou valores básicos considerados universais, dando maior ênfase à dignidade da pessoa humana, conforme explana PIOVESAN (2008, p. 137):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos

universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Fábio Konder Comparato (2008, p. 225), a origem da Declaração Universal retrata a fase inicial dentre as três que deveriam ser elaboradas pela Comissão de Direitos Humanos. Assim, em continuidade a primeira já elaborada, um documento que não possuía apenas força de uma declaração, mas algo juridicamente vinculante, também deveria ser elaborado, além da criação de um dispositivo que pudesse efetivamente assegurar o respeito aos Direitos Humanos, preocupando-se também com os casos em que este fosse violado.

Quanto ao texto da referida Declaração, é possível extrair que ao ser elaborado foi separado em etapas, em que a primeira etapa refere-se a garantia de direitos civis e políticos, enquanto a segunda busca o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto na visão de alguns autores, mesmo contendo várias disposições e propósitos, a declaração é ainda considerada vaga em alguns aspectos, não descaracterizando, contudo o atributo de documento mais influente quanto à busca em resguardar os Direitos Humanos (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 27).

Ao analisar a maneira como foi elaborada a declaração, são perceptíveis as inovações que passam a ser introduzidas. Assim os direitos econômicos, sociais e culturais, que não haviam sido consagrados, veem-se em paridade com os direitos civis e políticos, além da ideia de que os direitos estariam estabelecidos como um complexo único e indivisível, em que estes são inter-relacionados e interdependentes entre si (PIOVESAN, 2008, p. 140).

Grandes são as divergências quanto à força jurídica atribuída ao documento, existindo dois posicionamentos. Aduz o primeiro que a Declaração Universal, conforme dito anteriormente, foi constituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas como forma de uma resolução, sendo assim, não poderia ser considerado um tratado, logo não possui força de lei e, como consequência, os países não estariam subordinados ao conteúdo da Declaração (PIOVESAN, 2008, p. 144).

Em contrapartida, o segundo posicionamento defende a força jurídica vinculante à Declaração, pelo fato de integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito. Além do mais, a ideia da existência da força vinculante é reforçada, quando se analisa a qualidade de um dos instrumentos mais influentes do século XX (PIOVESAN, 2008, p. 144-146).

Importante ressaltar que, já em seu artigo 14, estabelecia o instituto do asilo para indivíduos vítimas de perseguições. Logo se percebe que, ainda que de modo limitado, nasce uma preocupação com os deslocados, tanto que é a partir da referida Declaração que direitos ditos como essenciais passam a, efetivamente, compor o ordenamento jurídico mundial (JUBILUT, 2007, p. 56).

De todo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforçou ainda mais o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, auxiliando na elaboração de sistemas internacionais de proteção efetiva, a dignidade da pessoa humana.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Após inúmeras violações aos direitos do homem, em que frequente foram as lutas, barbáries e fluxos intensos de indivíduos que fugiam principalmente do cenário da guerra, inicia-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, com conquistas progressivas.

A preocupação com a proteção à dignidade humana atinge seu ápice, busca-se proteção absoluta e eficaz, algo que não poderia ser contestado, cujos efeitos estariam projetados, não só para o campo restrito de cada Estado, alcançando amparo também no âmbito internacional. Assim o indivíduo passa a ter seus direitos protegidos, independentemente, de qualquer condição e nacionalidade, direitos estes que seriam positivados através da elaboração e adesão de tratados internacionais.

Conforme pontuado por Flávia Piovesan (2008, p.43), é possível afirmar que os tratados internacionais são considerados a principal fonte de Direito Internacional, capaz de vincular e gerar obrigações na qualidade de acordo internacional, que ao se tornar positivado, deixa o campo abstrato de que somente os costumes internacionais eram aptos a vincular no âmbito internacional, concretizando e exteriorizando o sentido de proteção ao Direito Internacional dos Direitos humanos.

A extensão dos tratados internacionais é considerada, extremamente, ampla, de modo que, além de ser considerado fonte primária do Direito Internacional, conforme pontuado no parágrafo acima, é tido ainda como fonte essencial à proteção dos direitos dos refugiados, uma vez que existe uma incorporação de normas em níveis internacionais. Importante que, quando se fala em fonte, tem-se o contexto de que suas principais características estão pautadas na possibilidade de criação de regras jurídicas que venham estabelecer direitos e deveres (JUBILUT, 2007, p. 81).

Sabe-se que no ano de 1969, na cidade de Viena, a Convenção sobre o Direito dos Tratados foi deliberada. Era evidente a necessidade de elaboração de um documento que fosse capaz de vincular os interesses dos Estados e de toda a comunidade internacional. Em contrapartida aflora as indagações de como tais acordos/tratados deveriam ser elaborados e de que forma se daria a aplicação destes. Na prática a Convenção se apresenta como uma resposta que tenta dirimir tais questionamentos, elaborando regras básicas. Por este motivo passa a ser intitulada como Lei dos Tratados (PIOVESAN, 2008, p. 47).

A então considerada Lei dos Tratados de 1969, preocupou-se inicialmente em estabelecer o significado de “tratados internacionais”, conceituando nos termos do Artigo 2º, §1º, “a”:

[...] “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Nos dizeres de Francisco Rezek (2010, p.14), o conceito de tratado reflete a existência de um acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.

Merece destaque a expressão contida no conceito de tratados, qual seja, “qualquer que seja sua denominação particular”, inicialmente, percebe-se que várias são as denominações para o termo tratado, tais como acordo, convenção e pacto. No entanto o que a convenção quis deixar claro é que a terminologia utilizada não possui a maior relevância jurídica, “tratado” é apenas um termo genérico, de modo que para a configuração do tratado, os requisitos essenciais devem ser considerados (MAZZUOLI, 2002, p. 32).

Ainda, nos ensinamentos de Valério Mazzuoli (2002, p. 27), a Convenção de Viena de 1969 tratou apenas dos tratados realizados entre Estados, no entanto, houve a complementação da Convenção de Viena de 1969 pela Convenção de 1986, uma vez que esta passou a admitir às Organizações Internacionais o direito de firmar tratados e convenções. Desta forma os tratados poderiam ser realizados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Salienta-se que, antigamente, somente os Estados eram considerados sujeitos de Direito Internacional, ou seja, eram capazes em relação a assunção de direitos e deveres no âmbito global. No entanto hoje é possível que esta prerrogativa atinja também as organizações internacionais, que conforme dito acima, através da amplitude oriunda da Convenção de 1986, passaram a ter capacidade internacional para celebrar tratados (MAZZUOLI, 2002, p. 30).

Quanto ao vocábulo “acordo”, sabe-se que o tratado internacional rege-se pelo princípio do livre consentimento entre as nações, para que possa ser

considerado válido, ou seja, se as partes não puderam acordar, livremente, não há acordo internacional (MAZZUOLI, 2002, p. 28).

Através dos entendimentos de PIOVESAN (2008, p.46), é possível extrair a importância do consenso na adesão dos tratados:

Enfatiza-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceita-los, comprometem-se a respeitá-los. A exigência do consenso é prevista no art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU.

Ainda, conforme orientação de Francisco Rezek (2010, p.18), o acordo formal entre Estados é considerado ato jurídico que produz a norma, por consequência tem-se o desencadear de efeitos capazes de gerar obrigações e também prerrogativas, caracterizando o tratado internacional.

Salienta-se que, ao aderir ao tratado, um Estado não pode invocar normas internas como método de não cumprimento do tratado, uma vez que este, através de sua livre soberania, contraiu obrigações jurídicas no âmbito internacional. Consagra-se, desde logo, o princípio da boa-fé (PIOVESAN, 2008, p. 45).

É de conhecimento que um tratado é fruto do Direito internacional, no entanto, isso não impede que ele repercuta por outras áreas, como no caso dos refugiados. Essa repercussão faz com que os tratados sejam considerados e analisados, também, no âmbito interno Estatal. Ora, é fato que cada Estado possui discricionariedade quanto a inserção dos tratados em seus ordenamentos (JUBILUT, 2007, p. 83).

Ainda, importante ressaltar que, o início de toda efetivação do Direito Internacional dos Refugiados se deu com a instituição da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951, idealizada sob amparo da Organização Universal de Direitos Humanos, cujo tema será objeto de esclarecimento no tópico 4.1 do capítulo 4 do presente trabalho.

3.1 Breve Análise Quanto a Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Sabe-se que, para que um tratado possa surtir efeitos no âmbito internacional, ele precisa anteriormente ser incorporado pelo ordenamento jurídico interno. Várias são as discussões quanto a hierarquia dos tratados que protegem a pessoa humana, cumpre-nos enaltecer as principais ideias do instituto.

O Brasil ratificou a maior parte dos tratados internacionais referentes a direitos humanos, dentre eles, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 (MENEZES, 2013, s.p).

Ao analisar o direito brasileiro, por exemplo, percebe-se o nível hierárquico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, considerada magna Carta, que aduz em seu artigo 5º, §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conforme disposto no artigo elencado acima, para MAZZUOLI (2002, p. 367): compreende-se que:

Se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º), é porque está ela própria a autorizar que esses direitos internacionais constantes dos tratados internacionais pelo Brasil ratificados “se incluem” no nosso ordenamento, passando a ser considerados como se inscritos na Constituição estivessem. E assim o fazendo, o status do produto normativo constitucional não pode ser outro que não o de verdadeira “norma materialmente constitucional”.

Quando nos referimos ao assunto referente a hierarquia dos tratados internacionais frente a Constituição Federal, é possível constatar a natureza peculiar e especial do instituto. A Constituição de 1988 vem de certo modo a proteger os direitos referentes aos Tratados Internacionais em que o Brasil faz parte, sendo assim, a inclusão diz respeito a incorporação pelo texto constitucional de tais direitos, e uma vez incorporados passa a ter natureza de norma constitucional, conferindo máxima efetividade aos princípios de natureza constitucional, em especial os do artigo referido, que com normatização, passam a integrar o catálogo de direitos, constitucionalmente, previstos, conforme explana Flávia Piovesan (2008, p. 52 e 59) compactuando com os entendimentos de MAZZUOLI.

Ainda, o §1º do artigo 5º da Constituição Federal, aduz “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. ”, observa-se que, os tratados internacionais poderão incorporar o ordenamento jurídico brasileiro de maneira automática, conforme preceitua Valério Mazzuoli (2002, p. 367):

Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Atribuindo-lhes a Constituição a natureza de “normas constitucionais”, passam os tratados de direitos humanos, pelo mandamento do citado §1º do seu art. 5º, a ter aplicabilidade imediata no ordenamento brasileiro, dispensando-se, desta forma, a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional.

Os tratados internacionais que não versam sobre os Direitos Humanos, possuem força hierárquica infraconstitucional, conforme disposto no art. 102 III b. Os demais tratados internacionais são considerados infraconstitucionais, porém supralegal, uma vez que é possível constatá-lo abaixo da Constituição Federal, e acima das demais leis do ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2002, p. 327).

Tal entendimento é pactuado por Flávia Piovesan (2008, p. 60), que aduz que os demais tratados internacionais têm natureza infraconstitucional. Está integrado ao princípio da boa-fé vigente no âmbito internacional (*pacta sunt servanda*), que em conformidade com o próprio artigo 27 da Convenção de Viena de 1969, aduz que um estado não pode se basear num direito interno para descumprir um tratado.

4 INSTITUTO DO REFÚGIO E A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

As primeiras considerações, quanto aos refugiados, vieram à tona no período denominado pós Primeira Guerra Mundial. Pela primeira vez, passou-se a analisar as consequências das guerras para os seres humanos, dentre as quais estava a grande quantidade de indivíduos em constantes movimentações no mundo. Já para a época o fato atraiu olhares internacionais.

Surge uma preocupação com o grande número de indivíduos que fugiam da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Na época fora constatada que as situações econômicas e políticas desse país influenciaram a fuga, bem como a Revolução Bolchevique (JUBILUT, 2007, p. 73).

Logo após, outros casos até então considerados esporádicos, foram surgindo, como o caso dos armênios e turcos que, por serem perseguidos precisavam deixar seus respectivos Estados, impossibilitando, assim, uma possível proteção Estatal. No período, existia uma grande dificuldade referente ao assunto, uma vez que as ocorrências eram consideradas pontuais, crescendo o pensamento de que, logo, aquilo poderia ser resolvido, ficando presente apenas na memória de quem efetivamente estava sofrendo. Desta forma, inexistia a possibilidade de que a situação pudesse se tornar permanente (JUBILUT, 2007, p. 24).

Contrariando essa possibilidade, o número de refugiados continuou a crescer, e por esse motivo a comunidade internacional começou a pensar na possibilidade de criação de regras próprias, para que assim o “problema” pudesse ser resolvido, visando o respeito e manutenção da segurança dos Estados que recebiam grande quantidade de refugiados, em todos os dias (JUBILUT, 2007, p. 24).

No ano de 1921, ficou estabelecido o Alto Comissariado para os Refugiados Russos tendo, como tarefas bases: a definição do que seriam considerados refugiados; a organização da repatriação ou reassentamento dos refugiados e, por último, a realização de atividades de socorro e assistência. O instituto tinha uma competência limitada, uma vez que, como o próprio nome diz, somente era válido para aqueles que possuíssem origem Russa (JUBILUT, 2007, p. 75).

Neste sentido, conhecido como Dr. Fridtjof Nansen, cuja origem era norueguesa, coordenava o Alto Comissariado. Seu papel durante toda a trajetória para o instituto do refúgio, como é conhecido nos dias atuais, foi extremamente importante, uma vez que conseguiu propor soluções para os refugiados da época, como por

exemplo, criou um documento para identificação desses indivíduos chamado de passaporte Nansen (JUBILUT, 2007, p. 75).

Em certo momento, percebeu-se que o Alto Comissariado para os Refugiados Russos não era totalmente eficaz, isso porque começou a existir a necessidade de extensão da assistência prestada, ou seja, outros povos, de outras nacionalidades, também precisavam de proteção jurídica internacional, e é neste contexto que, em 1924, os efeitos passaram a atingir os povos armênios que, durante a Primeira Guerra Mundial, sofreram o maior genocídio da história da humanidade (JUBILUT, 2007, p. 75).

Com o intuito de que maior efetividade fosse alcançada, nasce a proposta de unificação do tratamento ofertado aos refugiados. Então deveria existir apenas um organismo internacional que pudesse coordenar toda a situação. Em razão disso, em 1938, é elaborado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, que significou uma nova fase para o Direito Internacional dos Refugiados, no entanto, existia uma grande crítica, esse instituto não possuía fundos próprios, o que impedia a realização de atividades diretas de assistência, tornando-o ineficaz, uma vez que o objetivo principal, qual seja a proteção, não poderia ser alcançado (JUBILUT, 2007, p. 77 e 78).

Entre o ano de 1947 a 1951, bastante se falava quanto aos indivíduos que não possuíam qualquer proteção Estatal. Com o advento da Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas, que não eram detentores de proteção, eram assustadores. Sabe-se que milhões de pessoas foram induzidas ao deslocamento, (MORIKAWA, 2006, p. 33).

Contribui com o tema Liliana Lyra Jubilut (2007, p.78):

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e o conseqüente aprofundamento da crise de legitimidade e poder da Liga das Nações, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados passou a ser ineficaz, não conseguindo executar suas tarefas. Muito porque, enquanto a Primeira Guerra Mundial gerou 4 milhões de refugiados, a Segunda Guerra Mundial fez surgir mais de 40 milhões de refugiados.

Na época, o então presidente dos Estados Unidos da América, Franklin D. Roosevelt, durante uma Conferência de Evian, que ocorreu do dia 06 a 15 de Julho do ano de 1938, cujo o tema se referia a proteção dada as vítimas do regime nazista, propôs duas tarefas importantes. A primeira se referia as medidas que deveriam ser consideradas urgentes, a segunda tarefa, e que merece atenção especial, se refere a

criação de um organismo permanente para a proteção e assistência aos refugiados (MORIKAWA, 2006, p. 34).

Como mérito da referida Conferência, surge ainda em 1938 o Comitê Intergovernamental para Refugiados. Inicialmente, o órgão atuou em conjunto com o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, porém este último foi extinto, perdurando o Comitê Intergovernamental para Refugiados, até o ano de 1947. Logo após, esse instituto também deixou de existir, e a proteção internacional relativa aos refugiados passou a ser deliberada pela Comissão Preparatória da Organização internacional para Refugiados, cuja competência era provisória e estava sob os cuidados da Organização das Nações Unidas (JUBILUT, 2007, p. 78).

No ano de 1946, mediante à crescente preocupação com os refugiados, a Organização das Nações Unidas passou a adotar duas resoluções. A primeira elencava quatro princípios bases que deveriam ser utilizados para tentar dirimir toda problemática referente aos refugiados, sendo eles: a questão dos refugiados deveria adquirir caráter internacional; um órgão internacional para cuidar da proteção internacional dos refugiados deveria ser elaborado; os refugiados não poderiam ser devolvidos para as mesmas situações de riscos, e um auxílio especial deveria ser ofertado aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países de origem, quando possível (JUBILUT, 2007, p. 79).

Como forma de contribuição, a segunda resolução iniciou os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 79).

Findada a Segunda Guerra Mundial, depara-se com um entrave: as dificuldades de repatriação e reinstalação dos deslocados no período de pós-guerra, tais obstáculos impulsionou a Organização das Nações Unidas (ONU) a tornar o tema “refugiados” como assunto prioritário. Nasce a necessidade de criação de um instrumento de proteção que pudesse efetivamente servir a todos os indivíduos do mundo (MORIKAWA, 2006, p. 36).

É possível compreender que, desde os primórdios, houve a necessidade de proteção aos refugiados, assim, uma assistência começou a ser desenvolvida no âmbito internacional. Ademais a grande preocupação com o número exorbitante de solicitantes do instituto fez com que um sistema de proteção pudesse ser inaugurado, conforme explanado no tópico 4.1 do presente trabalho.

Sabe-se, ainda, que o indivíduo considerado como refugiado precisa de condições mínimas de sobrevivência e, acima de tudo, precisa de proteção a sua dignidade humana. Por este motivo, o instituto do refúgio busca satisfazer todas as necessidades inerentes aos seres humanos, enquanto detentores do instituto, para que assim possam encontrar paz e justiça.

4.1 A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Viu-se a urgente necessidade de elaboração de um estatuto legal, idealizado para as pessoas que não possuem nenhuma proteção estatal, sendo assim, através das orientações da Comissão de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas, nasce um instrumento jurídico apto a gerar resultados de proteção efetiva, conhecido como Convenção de 51. A Convenção foi adotada quando da Conferência das Nações Unidas dos Plenipotenciários, em Genebra, de 2 a 25 de julho de 1951, entrando em vigor a partir de 21 de Abril de 1954 (MORIKAWA, 2006, p. 39).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é considerado parte da Organização das Nações Unidas (ONU), inicialmente fora elaborado para um mandato temporário de apenas três anos. No entanto, devido ao sucesso da iniciativa, bem como a confiança atribuída a este organismo, os mandatos foram sucessivamente ampliados (RAMOS, 2008, p. 94).

Ainda, o artigo 22 da Carta das Nações Unidas, aduz que a “Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções”. Assim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é considerado um órgão subsidiário, que, no entanto, poderá atuar de maneira independente (JUBILUT, 2007, p. 151).

Neste contexto, quanto ao caráter subsidiário do ACNUR, nasce um grande questionamento, qual seja a existência de possibilidade de celebração de tratados por parte deste organismo, e como forma de resolução, surgiu uma teoria que explana a possibilidade da ONU delegar sua capacidade de celebrar tratados aos órgãos elaborados através de suas resoluções, como é o caso da ACNUR (JUBILUT, 2007, p. 157).

De outro modo, sabe-se que os acordos são considerados de extrema importância para que a proteção internacional dos refugiados seja alcançada. Desta

forma não poderia ser diferente o entendimento de que é possível sim a celebração de acordos por parte do ACNUR (JUBILUT, 2007, p. 157).

É notório que a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ocorre independentemente de qualquer raça, sexo, religião adotada pelo indivíduo, condição financeira ou opinião política.

A partir do momento em que um indivíduo se depara com a proteção restrita do seu país de origem, é que se inicia a atuação da ACNUR, cujo propósito está pautado inclusive na garantia de permanência do indivíduo em um determinado Estado. Outro fato interessante quanto ao desempenho do ACNUR é a garantia de proteção aos refugiados em termos materiais até que, realmente, possam se manter no Estado concedente de refúgio (GUERRA, 2011, p. 48).

Assim, dentre os objetivos principais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, tem-se a busca de uma solução a longo prazo, frente a toda problemática referente aos refugiados, além do oferecimento de uma proteção internacional ampla, para que assim, os indivíduos possam reconstruir suas vidas em um cenário totalmente contrário ao foram obrigados a deixar (ACNUR, 2016, s.p).

Conforme dito anteriormente, a ACNUR busca sempre alcançar soluções duradouras, mantendo no mais alto patamar a dignidade do indivíduo que possui o status de refugiado, trabalhando com três métodos de soluções duráveis, sendo elas: integração social, a repatriação voluntária e o reassentamento em um terceiro país, quando não for possível retornar ao país de origem ou quando não puder mais ficar no país que lhe concedeu o refúgio (ACNUR, 2016, s.p).

Para melhor compreensão, cumpre esclarecer o que dispõe cada uma das soluções ofertadas pela ACNUR. Deste modo, quanto a integração social, é perceptível o entendimento de que atualmente há milhares de refugiados em toda a comunidade internacional. Sabendo disso, é notável que todos os indivíduos solicitantes do instituto se sentem amedrontados por medo de serem perseguidos ao retornar ao país de origem, e isso se relaciona a existência da não cessação dos conflitos armados, que faz com que todas as possíveis expectativas de retorno sejam frustradas. Por outro lado, a esperança renasce a partir do momento em que o instituto do refúgio é concedido, tornando o indivíduo integrado a sociedade que o acolheu (ACNUR, 2016, s.p).

De acordo com o entendimento de Liliana Jubilut (2007, p. 154), a repatriação voluntária, por sua vez, consiste no retorno do refugiado ao país de origem

quando verificado que as razões, que o obrigaram a fugir, foram cessadas, tratando-se da efetivação de cidadania considerada menos traumática e mais viável.

Neste contexto compete a ACNUR promover condições que possam auxiliar e beneficiar o refugiado no retorno para a casa, bem como verificar a procedência da repatriação, dedicando-se a promoção da paz, reconciliação, moradia e assistência, concedendo-lhes inclusive apoio legal (ACNUR, 2016, s.p).

Aduz o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados quanto a esta maneira de solução acima exposta:

Para milhões de refugiados em todo o mundo, voltar para casa é a maior esperança de por um fim ao exílio. Sendo a solução duradoura escolhida pela maioria dos refugiados, a repatriação voluntária requer o comprometimento total por parte do país de origem com a reintegração da sua própria população, para que esse processo se dê com segurança e dignidade. A repatriação voluntária também necessita do apoio contínuo da comunidade internacional na crucial fase pós-conflito, para assegurar um ambiente estável àqueles que tomam a brava decisão de voltar para casa e para reconstruir suas vidas (ACNUR, 2016, s.p).

Existe ainda a possibilidade de recomeço em um terceiro país, esta modalidade trata-se do reassentamento, apesar da ideia ser considerada bem elaborada, de acordo com dados da ACNUR, apenas uma pequena parte dos refugiados é indicada ao reassentamento, sendo assim, quando persistirem situações de risco ou quando algumas necessidades específicas não puderem ser sanadas no país de origem, o refugiado será reassentado a um terceiro país que atenda às necessidades desses indivíduos (ACNUR, 2016, s.p).

O fato é que apenas uma pequena parte do total dos refugiados são reassentados, isso ocorre até mesmo porque não há muitos países que se dispõem a aceitar refugiados, ou seja, o número de países que estão filiados ao programa de reassentamento junto a ACNUR ainda hoje é considerado pequeno. Os países que mais se dispõem a reassentar refugiados, de acordo com dados da ACNUR, são os Estados Unidos, Austrália, Canadá e os Países Nórdicos (ACNUR, 2016, s.p).

Os indivíduos, que são contemplados com o reassentamento, deverão receber do terceiro país proteção física e também jurídica, além de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, do mesmo modo que é oferecido aos cidadãos naturais, permitindo, inclusive, que estes se tornem cidadãos naturalizados (ACNUR, 2016, s.p).

Analisando o organismo é possível verificar a capacidade plena deste instituto em relação aos refugiados. Busca-se situações propícias para que, primeiro, haja uma efetivação da proteção aos direitos humanos. Assim, como fruto dessa proteção, o direito internacional dos refugiados também seriam atingidos e protegidos, além disso, o Alto Comissariado procura métodos que impossibilitem a proliferação de conflitos armados ao redor do mundo, visando sempre a dignidade da pessoa humana.

4.2 Processo de Identificação do Refugiado Frente a Convenção de 1951

Durante muito tempo pairava uma grande dúvida quanto ao conceito ideal para definição do que viria a ser considerado refugiado, bem como qual seria o processo utilizado para identifica-los.

A grande problemática baseava-se na ideia de como faríamos para diferenciar aqueles que, realmente, eram considerados como “refugiados”, das pessoas que deixavam seu país de origem por qualquer outra razão. Buscava-se excluir do conceito de refugiados aqueles indivíduos que deixavam suas residências baseados apenas em valores próprios.

Posteriormente, com o intuito de evitar a confusão entre os indivíduos que poderiam se encaixar como refugiados, quando na verdade não eram, passou-se a proceder a qualificação de quem viria ser refugiado um a um, o que acarretou um outro problema, qual seja começa a aflorar a ideia de não possibilidade de atribuição do status de refugiados há um grande número de pessoas, de uma só vez, tem-se como base um critério subjetivo do comportamento humano, capaz de impedir que milhares de pessoas, sob mesma situação, pudessem gozar do disposto na Convenção de 1951 (MORIKAWA, 2006, p. 41).

Buscando formas de resolução quanto ao ideal conceito de refugiado, é que, sobre a égide da Convenção de 51, considerada instrumento que, conforme dito anteriormente, codificou normas referentes aos refugiados e fez com que o assunto pudesse ser considerado essencial, internacionalmente. A Convenção de 51 criou muitas expectativas quanto a institucionalização do instrumento, no entanto esta não poderia ser considerada, extremamente, completa. Senão, vejamos um conceito alicerçado na Convenção de 51 foi instituído, e passou a considerar como refugiado, de acordo com o artigo 1º A da referida Convenção, os indivíduos que:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Ora, analisando de modo superficial, inicialmente, o conceito se mostrou essencial para as ocasiões oriundas da Segunda Guerra Mundial. Todavia, somente pela leitura fria do conceito, é possível compreender que este é repleto de limitações, o que gerou várias indagações se tal conceito teria ou não futura aplicabilidade, conforme explanado no tópico abaixo.

4.2.1 As limitações conceituais da Convenção de 1951

Inicialmente, verificou-se que o conceito atribuído aos refugiados era considerado ideal, até porque, as experiências com os refugiados russos, armênios e outros, demonstraram que a problemática quanto aos refugiados não fora resolvida e estava muito longe de ser, exatamente por este motivo é que se optou pela elaboração de um instrumento jurídico que contivesse uma elaboração geral para refugiados (MORIKAWA, 2006, p. 40).

Ocorre que, uma vez elaborado o conceito de refugiados, conforme descrito no tópico 4.2 do presente trabalho, este apresentou várias limitações, posteriormente, as críticas em relação à definição cresceram, pois se percebeu que o conceito não era suficiente para alcançar todo e qualquer indivíduo que estivesse precisando de assistência.

Fato é que o conceito idealizado pela Convenção de 51 se tornou muito limitado, além do mais, a delimitação por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, como critérios definidores, fez com que muitos grupos deixassem de receber a assistência visada pelo instituto do refúgio. Assim, é preciso abordar essas limitações, sendo elas: limitação temporal, limitação geográfica e limitação individual (LOPES, 2007, p. 20).

4.2.1.1 Limitação temporal

A Convenção de 51 inaugurou reservas quanto aos indivíduos que poderiam se enquadrar nas condições de refugiados. Fato é que essas reservas viriam a dificultar a concessão do status de refugiado, e dentre as limitações, a primeira estabelecida foi a limitação temporal.

De acordo com essa limitação, somente seriam considerados refugiados os indivíduos que sofriam as consequências de eventos anteriores a 1º de janeiro de 1951. A ideia é extraída do parágrafo 2º da seção A do artigo 1º da Convenção de 51, que aduz que o termo “refugiado” deverá ser aplicado as pessoas que sofriam perseguição em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (MORIKAWA, 2006, p. 41).

Dessa forma, existia uma necessidade de contemplação e resguardo de determinados grupos que procuravam refúgio antes da referida data. Mais precisamente, constata-se que a Convenção de 1951 era destinada aos casos de refugiados gerados pela Segunda Guerra Mundial, durante sua trajetória, e de forma restrita a aqueles cujo período era o de pós-guerra (RAMOS, 2008, p. 98).

No entanto, essa limitação temporal prejudicou muitos indivíduos, sendo necessário um conceito amplo que pudesse englobar o maior número de pessoas.

4.2.1.2 Limitação geográfica

Além da limitação temporal, atendendo à vontade de determinados Estados-Contratantes, que não queriam se obrigar em relação a determinados refugiados, a Convenção de 51 possibilitou que somente poderiam receber devida proteção, aqueles que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos na Europa, além de ofertar ao Estado-Contratante o livre arbítrio para escolher quem poderia ajudar: europeus ou inclusive não europeus, conforme exposto no artigo 1º seção B da Convenção de 51 (MORIKAWA, 2006, p. 42).

A limitação geográfica é constatada no artigo 1º B da Convenção de 51, ilustrado abaixo:

- 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou:
 - a) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa; ou

b) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures;

Ocorre que, a existência desta limitação geográfica é fruto da pressão dos Estados europeus, e estes Estados não estavam contentes com a grande quantidade de indivíduos em busca de refúgio em seu território, assim, crescia o pensamento de que seriam prejudicados. Esses Estados pretendiam que houvesse uma redistribuição quanto aos refugiados, no entanto, tal reivindicação estava muito longe de ser alcançada (JUBILUT, 2007, p. 84).

Sabe-se que a limitação geográfica também foi considerada extremamente prejudicial, uma vez que vários casos relacionados aos refugiados foram surgindo em vários continentes diferentes, revelando que a referida limitação não possuía efetividade, muito pelo contrário, impossibilitava que direitos considerados fundamentais fossem cumpridos.

4.2.1.3 A limitação individual como critério de inclusão do status de refugiado

Conforme demonstrado anteriormente, o conceito de refugiado sofreu várias modificações e limitações, requisitos mínimos deveriam ser seguidos para que um indivíduo pudesse ser considerado refugiado. Assim, a Convenção de 51 estabeleceu em seu artigo primeiro, segunda seção, que aqueles que, temendo perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, seriam detentores do status de refugiados (ACNUR, s.a, s.p).

Entende-se por “perseguição”, toda discriminação injustificada e ilegítima que gera consequências negativas ao desenvolvimento livre e digno de determinada pessoa (RAMOS, 2008, p. 111).

Existe, no entanto, uma considerável quantidade de subjetividade e variação de pessoa para pessoa, no que tange ao temor em ser perseguido. Ocorre que, ao analisar a limitação individual, deve existir um nexos de causalidade entre o estado psicológico do indivíduo frente às situações concretas, para que assim, seja possível evitar que o processo de identificação do refugiado se torne ainda mais complexo (MORIKAWA, 2006, p. 44).

Ainda, utilizando-se dessa interpretação subjetiva é possível constatar que uma pessoa é considerada individualmente perseguida, quando o autor da

perseguição tencionar atingir diretamente o perseguido em razão da sua raça, nacionalidade, religião, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas, ou seja, a caracterização da perseguição está estritamente ligada a própria vontade do perseguidor em perseguir pelos motivos acima expostos (MORIKAWA, 2006, p. 44).

No que diz respeito às perseguições por motivos de “raça”, tem-se que a existência das raças bem como as variadas diferenças físicas entre pessoas é algo considerado extremamente comum. Entretanto, existe um grande problema quanto ao uso de ideias e conceitos em relação às raças, pois a partir deste momento nasce a discriminação e a intolerância (JUBILUT, 2007, p. 116).

Através da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seu artigo primeiro, define a discriminação racial:

[...] a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Apesar de ser considerado um problema antigo, a discriminação de um indivíduo em razão de sua raça possui somente frentes negativas, senão vejamos: o preconceito é considerado absoluto, uma vez que a característica biológica de determinado indivíduo não pode ser alterada; até os dias atuais não é possível encontrar um estudo que tenha concretizado a ideia de superioridade de uma raça em relação as demais, por este motivo a teoria racista não possui base científica; ao praticar o racismo tem-se um objetivo primordial, qual seja, a eliminação de todas as diferenças existentes em uma sociedade, quando na realidade a existência da divergência racial é extremamente importante para a evolução cultural da humanidade, e por último, o pensamento de eliminar todas as “raças diferentes” somente acarretaria um Estado Totalitário em que não há proteção e nem respeito aos direitos humanos (JUBILUT, 2007, p. 117).

Atualmente, o fato de determinado indivíduo possuir uma determinada raça vem gerando inúmeras perseguições e conflitos internos, por este motivo, estabeleceu-se que, a perseguição de um ser humano em razão da sua raça é motivo para o reconhecimento do status de refugiado (JUBILUT, 2007, p. 119).

Quanto a perseguição tocante a nacionalidade, é notável que esta é considerada um vínculo político e jurídico que une o indivíduo ao Estado. A preocupação com a nacionalidade de determinado indivíduo surgiu após as Guerras Mundiais. Na época, vários indivíduos eram perseguidos pelo simples fato de não ter optado pela nacionalidade do Estado vitorioso, o que gerou um grande número de refugiados (RAMOS, 2008, p. 111).

Ainda hoje a nacionalidade é considerada o principal motivo de discriminação em Estados multiétnicos, como por exemplo, a perseguição dos curdos no Iraque. Assim, a nacionalidade é sim considerada motivo para concessão do refúgio, e sem este instituto vários indivíduos não poderiam ser alcançados pela proteção (JUBILUT, 2007, p. 126).

Quanto a perseguição pela questão da opinião política, sabe-se que está estritamente ligada a uma convicção ideológica, é considerada ainda integrante dos direitos humanos, consagrada de forma indireta através do direito à liberdade de pensamento, de opinião e de associação. A princípio a ideia de conjugação da opinião política com os direitos humanos pode parecer irrelevante, no entanto, diante a existência de regimes totalitários, ditatoriais muito observado na antiguidade, tem-se que a conjugação é extremamente necessária, até mesmo para que a vida do indivíduo que discorda da opinião política dominante, possa ser protegida, sendo esta garantia reconhecida no cenário internacional (JUBILUT, 2007, p. 128).

Ainda, um indivíduo pode ser caracterizado como refugiado ao sofrer perseguições religiosas. A religião pode ser compreendida como um fenômeno que utiliza como base a fé, utilizando-se do elemento metafísico e que ajuda os indivíduos, que possuem esta crença, na organização de suas vidas, observando princípios étnicos a ser seguidos (JUBILUT, 2007, p. 129).

Utilizando-se a religião, é possível constatar três tipos de Estados, o primeiro é denominado de Estado Religioso e aduz que a religião é capaz de dominar as relações civis, como por exemplo, o Irã; o segundo é chamado de Estado Misto, há uma separação entre a esfera religiosa e civil, como o caso do Líbano; por último tem-se o Estado Laico, em que há uma separação total, como o caso do Brasil (JUBILUT, 2007, p. 130).

Importante ressaltar que, a aproximação entre os Estados e o mal-uso da religião acabou acarretando várias consequências, tais como, guerras e perseguições às minorias religiosas no decorrer da história, ainda, durante a Segunda

Guerra Mundial a perseguição aos judeus teve como base a religião, na época o fato gerou milhões de mortes e também muitos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 130).

Tanto a Declaração universal de Direitos Humanos, quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seus artigos 18º e 2º respectivamente, estabelecem que nenhum indivíduo poderá ser discriminado em razão de sua religião, assim, a partir do momento em que uma pessoa tem seus direitos restritos ou ainda, quando seus direitos fundamentais forem obstruídos, nasce a possibilidade de obtenção do status de refugiado (RAMOS, 2008, p. 112).

Como último critério de identificação para o reconhecimento do status de refugiado, tem-se a perseguição a determinado grupo social, fato é que a determinação do que viria a ser considerado como grupo social não é precisa e justamente por este motivo, qual seja, a imprecisão, houve a inclusão do grupo social para obtenção do status de refugiado (JUBILUT, 2007, p. 132).

Ainda com o entendimento de Liliansa Lyra Jubilut (2007, p. 132):

Percebeu-se que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção, mas, ao mesmo tempo, verificou-se a indispensabilidade de uma positivação internacional que objetivasse a aplicação homogênea do instituto, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de critérios.

Deste modo, na tentativa de combinar as duas necessidades aparentemente opostas incluiu-se, entre os motivos clássicos, um critério sem definição precisa, que por sua essência pudesse ser flexibilizado quando houvesse a necessidade de proteger um indivíduo refugiado de fato e cuja situação fática não se subsumisse aos demais critérios.

Cumpram-se ressaltar que alguns autores defendem o pensamento de que quando se fala em grupo social, teríamos uma cláusula aberta do Direito Internacional dos Refugiados, porém, vários países desenvolvidos negaram tal cláusula, alegando que o termo se tornaria muito abrangente. Passou-se a compreender que “grupo social” não serviria para abarcar todas as situações que não estivessem estabelecidas nos outros grupos de inclusão, quais sejam: raça, opinião política, religião e nacionalidade (RAMOS, 2008, p. 114).

Inicialmente, consideraram-se como grupo social, os grupos estabelecidos da seguinte forma: os grupos definidos por características imutáveis e inatas; grupos cujos membros se associam por motivos relacionados à proteção de direitos fundamentais e por último, grupos relacionados a um status passado (RAMOS, 2008, p. 114).

Mais adiante, passou-se a reconhecer como “grupos sociais” os indivíduos que, baseados em critérios de gênero, pertençam a grupos tribais ou clãs, orientação sexual, familiar ou ainda unidos por experiências singulares passadas (RAMOS, 2008, p. 116).

Fato é que, o ideal conceito para a determinação do que viria a ser considerado “grupo social” está em construção, no entanto, consolidou-se através de interpretação do ACNUR, que a definição poderia estar pautada nas características inatas, imutáveis ou que algo que não pode ser exigido ocasionando renúncias à dignidade humana. Portanto, perseguições envolvendo crianças, mulheres, homossexuais são, claramente, reconhecidas como perseguições a “grupo social” (RAMOS, 2008, p. 118).

Nota-se que as limitações expostas acima, possuem vertentes positivas e também negativas, assim, por um lado há uma enorme contribuição ao aplicar tais limitações, como por exemplo, a limitação individual pode contribuir para uma melhor identificação de quem pode ser considerado como refugiado e isso é extremamente importante, deixando o instituto de se tornar algo generalizado, atingindo apenas os indivíduos que realmente precisam de proteção.

Sabe-se ainda, que as limitações temporais e geográficas não possuem efetividade, uma vez que houve a necessidade de ampliação do instituto, que passou a ser utilizado em qualquer território e a qualquer momento.

4.3 Breves Considerações Quanto ao Protocolo de 1967

Viu-se que o conceito apresentado pela Convenção de 1951 era bastante restrito, considerado ineficaz frente à grande quantidade de indivíduos que procuravam refúgios. Deste modo, várias pessoas não poderiam ser enquadradas no referido conceito, e em decorrência disto, não poderiam ser consideradas detentoras da proteção ofertada pelo instituto do refúgio.

Surgiu à necessidade de uma complementação a Convenção de 51, para que o máximo de pessoas pudessem se valer do instituto do refúgio. No ano de 1967 um protocolo relativo ao estatuto de refugiados foi elaborado, sua adesão ocorreu em 31 de janeiro de 1967, no entanto, somente em 04 de outubro de 1967 entrou em vigor (MORIKAWA, 2006, p. 45).

Contudo, apesar atualização ofertada à Convenção de 51 pelo protocolo de 67, sabe-se ainda que, outras formas de resolução quanto ao conceito de refugiados, deveriam ser elaboradas. Um grande questionamento surgiu para casos em que o fluxo de refugiados era considerado excessivo, havia uma grande quantidade de pessoas de uma só vez e nesses casos não era possível se utilizar da classificação individual. Por exemplo, na década de 60, na África, a grande quantidade de movimentações de indivíduos exigia que atitudes rápidas fossem tomadas e, buscando resolução desta problemática, as autoridades de alguns países optaram por uma definição um pouco mais flexível de quem poderia ser considerado refugiado, baseando-se nas condições objetivas do país de origem (MORIKAWA, 2006, p. 44).

É neste cenário que entra a atuação do ACNUR em casos considerados excepcionais, como o caso da classificação de um grande número de pessoas que deveriam ser consideradas como refugiados. A ideia de limitação individual deveria ser rompida, assim, em casos isolados está autorizado a agir perante refugiados que inicialmente, por não preencherem os requisitos mínimos da Convenção de 51, não poderiam ser protegidos (MORIKAWA, 2006, p. 44 e 45).

O protocolo de 1967 buscou resolver as peculiaridades consideradas prejudiciais aos indivíduos e que foram impostas pela Convenção de 51, assim, o primeiro fato analisado foi à limitação temporal, o protocolo de 67 permitiu que os Estados desconsiderassem a data de 1º de janeiro de 1951, contida no artigo 1º, segunda seção da Convenção de 51, assim, para ser considerado refugiado não era mais necessário que o fato ocorresse antes da data citada acima, alcançando um grande número de pessoas (MORIKAWA, 2006, p. 42).

Ainda, quanto à limitação geográfica, esta também foi extinta, o pensamento de que só seriam considerados refugiados aqueles indivíduos que sofreram consequências de fatos ocorridos na Europa, é deixado de lado, o caráter eurocêntrico como forma de caracterização do instituto do refúgio é eliminado, o que mais uma vez significou um grande avanço, pois na época se um indivíduo fosse à busca de um refúgio em um Estado, que se utilizava da Convenção de 51, a chance de ficar totalmente desamparado era assustadora (MORIKAWA, 2006, p. 43).

Interessante é que o protocolo de 67 é um instrumento autônomo, o fato permite que os Estados, independentemente de fazer parte da convenção de 51, podem aderir ao protocolo, e o país signatário da Convenção de 51 não está obrigado a ratificar o protocolo de 67 e vice versa (MORIKAWA, 2006, p. 42).

Inicialmente, no caput do Protocolo de 1967, é possível observar a extensão dada ao instituto do refúgio, há um reconhecimento de que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados era considerada muito restrita, uma vez que só poderia beneficiar as pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, fato totalmente desfavorável, já que na época novas categorias de refugiados estavam surgindo (PROTOCOLO, s.a, s.p).

Assim, de acordo com o artigo primeiro, parágrafo segundo do Protocolo de 1967, as limitações deixam de existir, bem como passa a ser considerado refugiado:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do "§3 do presente artigo", significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951" e as palavras "como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do "§2 da seção A do artigo primeiro".

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da "alínea a do §1 da seção B do artigo1º" da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas em conformidade com o "§2 da seção B do artigo1º" da Convenção.

Percebe-se que o protocolo de 1967 significou uma esperança aos indivíduos excluídos do conceito de refugiados, as limitações impostas pela Convenção de 51 fora deixado de lado e houve a ampliação da definição deste instituto.

4.4 A Importância do Princípio do *Non – Refoulement* para os Refugiados

Sabe-se que ao preencher os critérios de inclusão para obtenção do status de refugiados, todo indivíduo passa a ser detentor deste princípio, ou seja, a partir do momento em que uma pessoa exterioriza a livre escolha em ser reconhecido como refugiado a qualquer autoridade migratória, todas as possibilidades de ser deportado para a fronteira do território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social, são extintas, consagrando assim, o princípio da proibição da devolução (RAMOS, 2008, p. 102).

Tal princípio é considerado como principal eixo do Direito Internacional dos Refugiados, e expressa-se através da proibição da devolução do indivíduo que está inicialmente buscando refúgio ou até mesmo a aqueles que já possuem o status de refugiado.

O princípio foi inserido na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que em seu artigo 33 tratou de normatizar a referida proibição:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Importante observar que o artigo 33, parágrafo segundo da Convenção de 51, descreve situações de excepcionalidade quanto à aplicação do princípio do *non-refoulement*. Verifica-se que diante uma ameaça à segurança nacional dos Estados Contratantes, bem como, visando maior garantia da manutenção da ordem pública dos países de destino, pode o princípio sofrer limitações (LOPES, 2007, p. 54).

Conforme o artigo 33 §2º da Convenção de 1951:

O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Existe um grande problema quando se observa referido artigo acima, a falta de indicação pautada na lei, do que poderia ser considerado situações de ameaças à segurança nacional, acarreta uma discricionariedade dos Estados, considerando que estes poderiam se valer do artigo utilizando-se da cláusula de exceção, quando isto se mostrar necessário à satisfação de seus interesses domésticos (LOPES, 2007, p. 55).

Ainda, o artigo 22, inciso parágrafo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe quanto à impossibilidade de expulsão do estrangeiro:

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Além do mais, o princípio do *non-refoulement* poderá ser encontrado em tratados de extradição, a Convenção Interamericana de extradição estabelece que não será autorizada a extradição de qualquer indivíduo, quando verificado que o real motivo para o pedido ocorria devido a uma pessoa estar sendo perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião política (RAMOS, 2008, p. 103).

Cumprir esclarecer qual a aplicabilidade do princípio, primeiramente aos agentes Estatais nas zonas de fronteira impedir a ocorrência do princípio do *non-refoulement* do estrangeiro solicitante de refúgio. Conforme observado anteriormente, ainda que o solicitante ingresse no país ilegalmente, este não poderá ser deportado, uma vez que o artigo 31 da Convenção de 51, em seu parágrafo primeiro, impede a aplicação de qualquer penalidade derivada da entrada irregular (RAMOS, 2008, p. 103):

Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

Conseqüentemente, o cumprimento integral do princípio do *non-refoulement* exige uma completa apuração do pedido do solicitante de refúgio, para que seja confirmado ou não o seu estatuto de refugiado (RAMOS, 2008, p. 103).

Ocorre que, o princípio do *non-refoulement* tem sido atingido pela grande quantidade de migrações. Buscando uma medida que pudesse organizar esse fluxo, vários países passaram a elaborar a possibilidade de criação de campos de internamento para o solicitante de status de refugiado, até que seja proferida a decisão final. Em 2004 a união Europeia estudou a possibilidade de elaboração de “centros de acolhimento” para vários solicitantes de refúgio no norte da África, visando evitar o

ingresso na zona fronteira europeia, até que fosse proferida uma decisão final (RAMOS, 2008, p. 104).

Atualmente, em Lisboa, existe um centro de acolhimento temporário para refugiados, inaugurado em 23 de fevereiro de 2016, cuja principal função é receber refugiados que chegam à capital, fornecendo-lhes alojamentos, alimentação e formação, particularmente ao nível da língua, até que sejam encaminhados para espaços de habitação definitivos (ABRIU, 2016, s.p).

Sabe-se que Estado escolhido pelo refugiado, verificada as situações em que o refúgio não for concedido, não poderá o estrangeiro ser devolvido para territórios cuja liberdade ou vida estão sendo ameaçadas por razão de raça, religiões, nacionalidade e grupo social a que pertença. Este princípio é de extrema importância, pois mesmo que não haja a concessão do status de refugiado, há a salvaguarda do *non-refoulement* para territórios no qual o indivíduo possa sofrer atentado a liberdade, vida e integridade física em geral, o que acaba impedindo sua saída compulsória, sabendo que o contrário poderia significar uma ameaça a tais direitos fundamentais da pessoa humana (RAMOS, 2008, p. 104).

Não há possibilidade de uma integral proteção internacional à pessoa humana sem que este princípio possa ser reconhecido, razão pela qual a sua qualidade de jus cogens tem sido seguidamente afirmada, inclusive a abrangência de seus efeitos pode ultrapassar as fronteiras da proteção internacional ofertada aos refugiados (LOPES, 2007, p. 48 e 49).

Assim, o princípio se mostra perfeitamente adequando para a real situações dos refugiados, atualmente é muito grande o número de indivíduos solicitantes de refúgio, ainda, vários países do mundo estão fechando as fronteiras para impedir a entrada dessa quantidade de pessoas, ao fechar as portas, muitos refugiados tentam encontrar outros métodos de sobrevivência, como medidas desesperadas pensam até mesmo em voltar para casa, lugar que estavam sendo perseguidos, essa é uma medida inaceitável.

Os refugiados precisam urgentemente de assistência, o princípio do *non-refoulement* precisa ser utilizado constantemente, até mesmo para evitar que alguns países passem a utilizar seus poderes de forma abusiva, assim como no caso de Lisboa, medidas de acolhimento devem ser adotadas diante da impossibilidade de reconhecimento do status de refugiado, contribuindo assim para que uma proteção possa ser alcançada.

5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL OFERTADA ÀS MULHERES E CRIANÇAS SOLICITANTES DO REFÚGIO

Sabe-se que os refugiados são considerados pessoas comuns (homens, mulheres e crianças de todas as idades) que por diversos motivos foram forçados a deixar seus lares quando diante de conflitos armados, violência generalizada, perseguições religiosas ou até mesmo por motivo de nacionalidade, raça, grupo social e opinião pública, nestas situações a busca por refúgio em outro país é considerada uma última esperança para que suas vidas possam ser reconstruídas com o mínimo de dignidade, justiça e paz (ACNUR, s.a, s.p).

De acordo com agências parceiras do próprio ACNUR, é possível observar que há um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final do ano 2015, e o número, quando comparado ao ano de 2014, aumentou em quase 10%, quando tínhamos um total de 59,5 milhões registrados. Pela primeira vez que o deslocamento forçado no mundo ultrapassa a marca de 60 milhões de pessoas e isso é extremamente assustador. Somente no final do ano de 2005, o ACNUR registrou uma média de seis pessoas deslocadas a cada minuto e, surpreendentemente, hoje o número é de 24 por minuto (ACNUR, 2016, s.p).

Como é sabido, em toda a comunidade internacional, os mais prejudicados, são as crianças e as mulheres. Claro que os homens devem receber total proteção. Ocorre que, as mulheres e principalmente as crianças, estão em um patamar muito mais amplo e, por isso, a ACNUR busca compreender todas as necessidades das crianças, além de enaltecer a igualdade de direitos em relação às mulheres, uma vez que, desde os primórdios as mulheres têm seus direitos restringidos, quando comparados aos homens, e isso se agrava quando nos referimos aos refugiados.

5.1 Situação das Mulheres Refugiadas

A problemática em relação às mulheres é iniciada quando se verifica a questão do gênero, sabe-se que a teoria em relação ao gênero surgiu na década de 70 do século XX. O objetivo era demonstrar que existiam sim diferenças entre homens e mulheres de um ponto de vista científico e, portanto, desprovido de preconceitos (JUBILUT, 2007, p. 133).

A diferenciação proposta parte das diferenças biológicas, físicas e sociais existentes entre homens e mulheres, priorizando-se este último aspecto, a fim de minimizar a utilização das diferenças existentes como critério discriminatório (JUBILUT, 2007, p. 133).

A mulher sempre foi considerada vulnerável e este fato está estritamente relacionado aos casos em que se verifica uma inferiorização na hierarquia de poder da sociedade, necessitando, assim, de uma assistência totalmente eficaz, no entanto, conforme dito anteriormente, não se pretende proteger um indivíduo somente pelo fato de ser mulher, mas sim visa assegurar uma proteção que equipare a mulher aos homens (JUBILUT, 2007, p. 133).

Somente no ano de 2007, observando o cenário mundial, as mulheres representam cerca de 49% da população refugiada e, quando adicionamos as crianças a esta mesma estatística, o número pode chegar a aproximadamente 80%. A grande quantidade de mulheres consideradas refugiadas pode estar relacionada com as guerras, visto que esta acaba por matar a população masculina e reforçar a vulnerabilidade feminina (JUBILUT, 2007, p. 133).

Através de uma Avaliação de Campo sobre quais os riscos existentes durante a trajetória de mulheres e meninas refugiadas e migrantes na Grécia e na Macedônia, no mês de novembro de 2015, foi possível concluir que as mulheres representavam o grupo mais vulnerável, por este fato necessitavam de medidas adicionais de proteção. A pesquisa foi realizada pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados, em parceria com outras organizações internacionais, tais como o Fundo de Populações das Nações Unidas e a Comissão para Mulheres Refugiadas (ACNUR, 2016, s.p).

Constatou-se ainda que mulheres e meninas refugiadas e migrantes que se deslocam pela Europa enfrentam graves riscos de violência sexual, além do grande risco já existente quanto ao gênero. Os riscos são percebidos tanto no país de origem, quanto em seu primeiro país de refúgio, assim como todo o período de viagem (ACNUR, 2016, s.p).

De acordo com referida pesquisa, como forma de obtenção de toda a documentação necessária para seguir viagem, algumas mulheres são constantemente forçadas a manter relações sexuais, e o ato serviria como forma de pagamento. Diante o desespero em deixar, o quanto antes, a área de conflitos, as mulheres e meninas se recusam a denunciar tais crimes (violência sexual e de gênero)

e, na maioria das vezes, quando sofrem tais abusos, não procuram atendimento médico (ACNUR, 2016, s.p).

De acordo com depoimento de Vincent Cochetel, diretor do escritório do Alto Comissariado para Refugiados, a situação das mulheres solicitantes do refúgio é extremamente caótica (ACNUR, 2016, s.p):

‘Muitas mulheres e meninas que viajam por conta própria estão totalmente expostas, não podem contar com sua família ou comunidade para as proteger’. “Mesmo aquelas que viajam com a família são vulneráveis a abusos. Muitas vezes elas não relatam os crimes e, portanto, não recebem o atendimento que necessitam. Algumas mulheres contam que chegaram a se casar por desespero’.

Ainda, o relatório apontou que existem “mulheres solteiras viajando sozinhas ou com crianças, mulheres grávidas e lactantes, meninas adolescentes, crianças não acompanhadas, crianças que se casam, precocemente, e particularmente em situação de risco, e exigem uma resposta coordenada e eficaz de proteção” (ACNUR, 2016, s.p)

Diante os crescentes conflitos armados, existe uma média de 2.000 pessoas em busca de refúgio todos os dias, e até a data do dia 15 de janeiro de 2016, 55% das pessoas, que chegaram, eram mulheres e crianças (ACNUR, 2016, s.p).

Em depoimento, Babatunde Osotimehin, diretor executivo do Fundo de Populações das Nações Unidas aduz que:

‘A saúde e os direitos das vítimas de guerras e perseguições - especialmente mulheres, adolescentes e jovens - não deveriam ser tratados como uma reflexão posterior na resposta humanitária. O UNFPA está trabalhando com parceiros para garantir que as mulheres refugiadas e migrantes tenham acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e que possam se prevenir e combater a violência de gênero’ (ACNUR, 2016, s.p).

Ainda, Sarah Costa, diretora executiva da Comissão de Mulheres Refugiadas argumenta:

‘Pelo fato das instalações de recepção na Europa não terem sido feitas para prevenir ou responder à violência de gênero, mulheres e crianças não estão recebendo a proteção que necessitam e merecem. Deveríamos nos comprometer com as intervenções que sabemos que irão ajudar, incluindo a contratação de especialistas de violência sexual e de gênero ao longo da rota’ (ACNUR, 2016, s.p).

Algumas medidas que visem à proteção integral para as mulheres devem ser tomadas, tais como: abrigos segmentados por gênero; privacidade; acesso seguro à água; saneamento adequado; centros de saúde e áreas para descanso para mulheres e crianças (ACNUR, 2016, s.p)

Atualmente, o ACNUR trabalha para que estes ideais possam ser alcançados, no entanto, há muita resistência por parte dos Estados e isso prejudica muito toda a situação dos refugiados.

É notável que a pesquisa de campo realizada pela ACNUR contribuiu grandemente com a questão das mulheres refugiadas, inclusive o relatório destacou algumas recomendações que buscam uma melhoria para a situação, tais como: os riscos devem, primeiramente, ser reconhecidos para que posterior proteção possa ser ofertada; procedimentos específicos devem ser elaborados, para prevenir, identificar e responder à violência sexual e de gênero; deve existir uma garantia que auxilie as mulheres vítimas de violência sexual e de gênero, para que assim não parem de denunciar tais crimes e, por último, deve existir um fornecimento de vias legais para a proteção, especialmente para mulheres, crianças e sobreviventes de violência sexual e de gênero (ACNUR, 2016, s.p).

A situação das mulheres como detentoras do instituto do refúgio é alarmante. Estas mulheres são consideradas extremamente vulneráveis frente a uma situação de risco, por esse motivo precisam de uma proteção ampla e eficaz, evitando que os abusos sofridos se tornem frequentes.

5.2 Situação das Crianças Refugiadas

Sabe-se que as crianças constituem 51% do total de refugiados em 2015 de acordo com os dados da ACNUR. Outro fato bastante preocupantemente se refere ao fato de que muitas crianças foram separadas de seus pais ou estão viajando sozinhas. Foi constatado cerca de 98,4 mil solicitações de refúgio de crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias, registradas ao final de 2015 (ACNUR, 2016, s.p).

Ainda, há entendimento de que a guerra civil na Síria perdura por mais de cinco anos. O fato gera muitas consequências e dentre elas é notável que centenas de milhares de crianças estão sendo forçadas a iniciar suas vidas em campos de

refugiados, ainda, de acordo com dados da ONU, mais de 306 mil bebês já nasceram refugiados desde o início do conflito (GERAÇÃO, 2016, s.p).

Apenas no ano de 2013, o número de crianças sírias registradas como refugiadas, atingia a marca de um milhão, essas crianças foram obrigadas a deixar seu país por causa da guerra, passando a ser consideradas mais da metade dos refugiados do conflito sírio, de acordo com dados da ACNUR e o UNICEF (ACNUR, 2013, s.p).

Em depoimento, Anthony Lake, Diretor Executivo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) demonstra indignação com a situação dessas crianças consideradas refugiadas:

‘Um milhão não é apenas mais um número. Significa que crianças de verdade foram tiradas de casa, talvez até mesmo tiradas de sua família, encarando situações de horror que mal podemos imaginar. Todos nós devemos dividir esta vergonha, porque enquanto trabalhamos para aliviar o sofrimento das pessoas afetadas pela crise, a comunidade global falhou na sua responsabilidade com estas crianças. Devemos parar e nos perguntar como, em plena consciência, continuaremos falhando em proteger as crianças Sírias’ (ACNUR, 2013, s.p).

As crianças consideradas refugiadas, sofrem violência física, medo, estresse e trauma, além disso, existe grande probabilidade de sofrer exploração em relação ao trabalho infantil, casamento precoce, violência sexual e tráfico (ACNUR, 2013, s.p).

Existe uma geração de crianças refugiadas, no entanto, a grande questão está pautada na realidade de que a maioria dessas crianças estão viajando desacompanhadas, gerando grandes situações de riscos de abuso, tráfico e exploração. Somente no ano de 2016, a Interpol informou que uma a cada nove crianças refugiadas desacompanhadas está desaparecida, porém são apenas dados que não são considerados concretos, acredita-se que os números sejam maiores (UNICEF, 2016, s.p).

Na Eslovênia, por exemplo, mais de 80% dos menores desacompanhados desapareceram dos centros de recepção; na Suécia, há relatos de até 10 crianças desaparecidas a cada semana, ainda, no início deste ano, 4,7 mil crianças desacompanhadas foram registradas como desaparecidas na Alemanha (UNICEF, 2016, s.p).

Em depoimento, Marie Pierre Poirier, coordenadora especial do Unicef para a crise de refugiados e migrantes na Europa, relata que: “As crianças desacompanhadas estão escapando pelas mãos” (UNICEF, 2016, s.p).

Ainda, segundo o Unicef, em alguns países, crianças desacompanhadas representam mais de metade de todos os menores que chegaram em 2015. Na Suécia, por exemplo, adolescentes sozinhos representam 50% de todos os menores refugiados; na Itália chegaram 12,3 mil crianças desacompanhadas e outras 4 mil estavam com suas famílias (UNICEF, 2016, s.p).

Recentemente, uma notícia muito triste ganhou espaço no mundo, esta anunciava a situação das crianças que foram abandonadas após a desocupação do campo de refugiados na França, Calais, conhecido como “Selva”, que abriga aproximadamente 10 mil pessoas, todas elas vivem em situações precárias (FRANÇA, 2016, s.p).

Diante o ocorrido a Cruz Vermelha passou a intervir na situação, primeiramente acusou os britânicos de deixar centenas de crianças pequenas totalmente desamparadas, ainda, de acordo com a Cruz Vermelha, cerca de mil crianças viviam desacompanhadas no acampamento em Calais, dentre elas, 178 crianças foram identificadas como pessoas que possuem laços familiares no Reino Unido, e por este motivo possuem ao menos o direito de asilo neste país (FRANÇA, 2016, s.p).

Com a desocupação do acampamento, e ante a inexistência de vagas suficientes para atender todas as crianças que necessitam de ajuda, os centros de acomodação para crianças se tornaram limitados e ineficaz (ACNUR, 2016, s.p).

O grande exemplo desta limitação é o caso do Centro de Acolhimento Provisório para Crianças em Calais, que possui capacidade para atender 1.500 crianças, no entanto, se encontra lotado, o que significa que mais centros como este precisam ser elaborados com urgência (SILVA, 2016, s.p).

Verifica-se que há extrema necessidade de que institutos sejam elaborados para que efetiva proteção possa ser ofertada as crianças, principalmente para as que viajam desacompanhadas, uma vez que cresce o número de crianças que estão sendo forçadas a abandonar seus lares e ir em busca de assistência em outros países, estas arriscam suas vidas e por vezes são submetidas a situações de abusos.

6 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, algumas conclusões podem ser apresentadas.

Sabe-se que, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, iniciou uma mudança no cenário deixado pela Primeira e Segunda Guerra Mundial, conforme explanado durante todo o trabalho, como consequência das referidas guerras, muitos indivíduos foram obrigados a abandonar seus lares e ir em busca de paz em algum país que estivesse disposto a acolhê-los. Neste contexto, a dignidade da pessoa humana torna-se fundamental e o valor do ser humano é reconhecido mundialmente, ou seja, o indivíduo deve ter seus direitos garantidos em qualquer lugar do mundo.

Tem-se um direito equilibrado, em que o Estado, antigo violador, passa a defender os interesses dos indivíduos, isto é, a partir do momento em que fora constatada a grande quantidade de indivíduos em busca de refúgio, percebeu-se que a internacionalização desses direitos era considerada essencial, iniciou-se a busca pela proteção eficaz, evidenciando que, como primeiro passo para uma grande conquista, os direitos humanos não poderiam ser considerados um problema idealizado por um Estado, assim, toda problemática quanto aos refugiados passou a ser observada sob a ótica mundial.

Assim, em um primeiro momento tem-se a ideia de que apenas os Estados eram considerados sujeitos de Direito Internacional, no entanto, diante os fatos ora narrados, percebeu-se que os indivíduos também deveriam ser considerados sujeitos de Direitos Internacionais, para que assim pudessem alcançar proteção, uma vez que, os Direitos Humanos são considerados inerentes a qualquer cidadão.

Ademais, a Liga das Nações, trouxe grandes contribuições para a época, uma vez que limitou a autoridade dos governantes da época, modificando o antigo conceito de soberania estatal. Ainda, originário da Batalha de Solferino, o Direito Humanitário também colaborou para que fosse possível alcançar a proteção efetiva dos refugiados, pois no momento em que esses indivíduos se deparavam com os conflitos armados, o Direito Humanitário era acionado, de modo a conceder proteção e assistência em qualquer circunstância.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha contribuiu imensamente, buscando de forma exaustiva a assistência necessária às pessoas que estão envolvidas em um conflito, ainda, de maneira surpreendente continua fornecendo

auxílio diariamente aos refugiados que estão fugindo dos conflitos armados, através desta organização a sociedade encontra esperança, respeito e uma nova chance de vida.

Conforme mencionado, a Segunda Guerra Mundial foi intensamente marcada por atrocidades, a figura do ser humano é desvalorizada, ou seja, não se reconhecia direitos de proteção a estes, efeitos catastróficos estavam presentes em todo o mundo, vidas eram dizimadas. Justamente para se proteger, mais de quarenta milhões de pessoas foram em busca de refúgio, assim, os casos de violação aos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, protegida pela magna carta, aumentavam.

Após a Segunda Guerra Mundial, nasce a Organização das Nações Unidas, dentre vários objetivos, tinha como principal a promoção da paz social e a proteção dos Direitos Humanos, sendo um instituto que muito contribuiu com a internacionalização de tais direitos, além de ajudar na elaboração de um órgão subsidiário destinado a proteção dos refugiados, qual seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Tem-se um problema no que diz respeito ao cumprimento por parte dos Estados, que muitas vezes não colaboram e não praticam as ideias da Organização das Nações Unidas.

Elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que finalizou o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, demonstrando que a proteção a dignidade da pessoa humana deveria ser exercida de maneira eficaz, uma vez que esta é inerente a qualquer pessoa.

Fora analisado aspectos quanto aos tratados internacionais frente ao direito internacional dos refugiados, e a partir de análises constatou-se que os tratados internacionais são sim considerados como fonte inspiradora do Direito Internacional dos Refugiados.

Ainda, ao analisar a questão dos refugiados frente ao cenário internacional, constatou-se que, apesar da problemática ser considerada um problema antigo na história da humanidade, nos últimos anos, ganhou dimensões gigantescas, e por este motivo, houve a necessidade de colocar em prática o que estava disposto na Convenção de 51, que posteriormente fora complementada pelo protocolo de 67, a complementação foi de grande valia, uma vez que extinguiu as limitações conceituais existentes na Convenção, passando a englobar o maior número de

pessoas possíveis, desde que se enquadre nos critérios de inclusão exposto no trabalho.

Neste contexto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi e é extremamente importante, este organismo oferece ajuda integral a todos os refugiados, tanto é que, atualmente está presente em todo local em que os refugiados estejam precisando de amparo e proteção, diante as pesquisas, foi possível compreender o trabalho árduo deste organismo para promover soluções duradouras e eficazes.

O princípio do *non – refoulement* para os Refugiados proíbe a devolução dos refugiados para locais onde são perseguidos, percebe-se que, se o princípio for utilizado com mais frequência e com maiores fiscalizações será possível alcançar uma maior proteção. Ainda, como medida urgente, a elaboração de centro de acolhimentos, que de preferência não estejam em situações precárias, como acontece com vários centros de acolhimentos provisórios para refugiados no mundo, poderia ser uma medida eficaz para aqueles indivíduos que estão esperando uma resposta demorada dos Governos.

Por último, o presente trabalho abordou o tratamento ofertado as mulheres e crianças refugiadas. As mulheres encontram muitos obstáculos ao deixar seus lares, durante toda trajetória até chegar ao país de destino sofrem abusos constantes, por isso são consideradas vulneráveis. Existem órgãos elaborados justamente para proteger a mulher refugiada, como a Comissão para Mulheres Refugiadas. Mesmo com todo esse respaldo internacional, as mulheres são prejudicadas e quase sempre se veem sem direitos, isso demonstra, que mecanismo capazes de produzir efeitos imediatos e concretos devem ser elaborados, a proteção ofertada as mulheres refugiadas precisam de maior eficácia, para que essas mulheres tenham a oportunidade de recomeçar a vida em segurança.

Dentro do mesmo contexto, o trabalho abordou a questão das crianças refugiadas, atualmente, o cenário mundial no que diz respeito às crianças, está entrando em colapso, conforme demonstrado no trabalho, aproximadamente noventa e quatro mil crianças viajam desacompanhadas. Esse fato cria o ambiente perfeito para que traficantes comecem a “trabalhar”, ainda, a probabilidade de abusos crescem de maneira assustadora. Assim, necessário a elaboração de centros de acolhimentos específicos para as crianças, e que neste local, tenham acesso à educação, saúde e principalmente segurança, além disso, ante a vulnerabilidade dessas crianças, uma

proteção ampla e eficaz deve ser oferecida, para que assim, possam recomeçar suas vidas.

É notável que, todo indivíduo deve ter a dignidade humana protegida, pois o contrário significa uma violação máxima aos direitos humanos, neste viés, a situação dos refugiados precisa de maior atenção internacional, o processo de internacionalização dos direitos humanos já colaborou muito para que isso fosse possível, no entanto, a situação e proteção desses refugiados deve avançar outros patamares diariamente.

Todos os Estados precisam se comprometer a ajudá-los, para que assim, possamos encontrar uma solução para este grande problema, que cresce a cada dia. Os refugiados estão vivendo dias difíceis, marcados por sofrimentos, e a sociedade possui o dever de tentar amenizar tais dores, ofertando a esses indivíduos, ainda que no mínimo, uma proteção eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 15 out. 2016.

ACNUR. **Chega a 1 milhão número de crianças refugiadas pela crise Síria**. Disponível em: ><http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/chega-a-1-milhao-numero-de-criancas-refugiadas-pela-crise-siria/>< Acesso em: 29 out. 2016.

ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>> Acesso em: 30 out. 2016.

ACNUR. **Em Calais, crianças desacompanhadas cultivam um mundo longe de casa**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/em-calais-criancas-desacompanhadas-cultivam-um-mundo-longo-de-casa/>> Acesso em: 27 out. 2016.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 30 out. 2016.

BACHEGA, Hugo. **'A morte é melhor do que isso': a vida na cidade síria de Madaya, sitiada pela guerra**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37642688>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRIGAGÃO, Paula Naves. **O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 23 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=5.36539&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CARDOSO, Luisa Rita. **Período entre guerras**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/periodo-entreguerras/>> Acesso em: 30 out. 2016.

CARVALHO, Leandro. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

CICV. **Crise relativa a Migrantes e Refugiados: a resposta da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/crise-relativa-migrantes-e-refugiados-como-cruz-vermelha-e-o-crescente-vermelho-estao>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CICV. **Síria: ataque contra comboio humanitário é um ataque contra a humanidade.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/siria-ataque-contra-comboio-humanitario-e-um-ataque-contra-humanidade>>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CM LISBOA. **Abriu o centro de acolhimento temporário de refugiados em Lisboa.** Disponível em: <<http://www.cm-lisboa.pt/noticias/detalhe/article/abriu-o-centro-de-acolhimento-temporario-de-refugiados-em-lisboa>> Acesso em: 20 out. 2016.

DIREITOS humanos: desafios humanitários contemporâneo: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 486 p. ISBN 978-85-7308-957-8.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 30 out. 2016.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva. 2011.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional público.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

HEGARTHY, Ângela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do Homem: Uma agenda para o século XXI;** tradução João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos Humanos, Interculturalidade, e Racionalidade de Resistência.** In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUNIOR, Antonio. **Ataque Japonês à Pearl Harbor.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/segunda-guerra/ataque-japones-a-pearl-harbor/>> Acesso em: 30 de abril de 2016.

LOPES. João Victor. **A Proteção Internacional dos Direitos do Refugiado. 2007. 107 f.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito- Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional, Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PGE. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial 1968**. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.html>> Acesso em: 30 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 13. Ed. rev, e. atual. 2012

QUADROS, Jorge. **ONU pede união à Rússia e aos EUA para revigorar cessar-fogo. Número de mortos pode ser ainda maior**. Disponível em:
<<http://jorgequadros.com.br/mundo-bombardeio-em-hospital-mata-ultimo-medico-e-mais-15-em-aleppo-na-siria/>>

RAHAL, Aline. **O Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos no Plano Internacional**. Disponível em:
<http://alinerahal.jusbrasil.com.br/artigos/234332076/o-sistema-global-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional?ref=topic_feed> Acesso em: 02 de Maio de 2016.

REFUGIADOS. **Pacto internacional de direitos civis e políticos**. Disponível em:
<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 30 out. 2016.

SILVA, Camila Rodrigues. **Crianças são abandonadas após esvaziamento de campo de refugiados na França**. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2016/10/28/criancas-sao-abandonadas-apos-esvaziamento-de-campo-de-refugiados-na-franca/>> Acesso em: 29 out. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto C. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

USHMM. **Crise dos Refugiados Judeus Após a Segunda Guerra Mundial: Datas Importantes**. Disponível em:
<<https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007737>> Acesso em: 25 set. 2016.

USHMM. **Os Refugiados**. Disponível em:

<<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005139>> Acesso em: 10 out. 2016.